



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série.	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série.	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série.	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:241, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento sobre substâncias explosivas anexo ao mesmo decreto.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 598, determinando que o dia 7 de Março de 1916 seja considerado feriado em todas as repartições dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 490, regulando a situação dos operários extraordinários dos serviços fabris de marinha.

Ministério das Colónias:

Rectificação à portaria n.º 595, sobre a entrada e residência de estrangeiros em Itália.

vos aqueles habitualmente usados na guerra ou na indústria com este nome, tais como as pólvoras ordinárias e seus derivados, a pólvora-algodão e outras nitro-celuloses, a nitro-glicerina, as dinamites, a gelatina explosiva e seus derivados, as picratites, os fulminantes, as pólvoras sem fumo, e, finalmente, todas as substâncias que, podendo ter aplicações militares ou industriais da mesma natureza, desenvolvem súbitamente um grande volume de gases com produção de efeitos mecânicos consideráveis, sob a acção do choque, calor, electricidade, luz ou influência química.

Não se aplica, todavia, esta denominação aos corpos que, embora possam explodir, como o álcool, éter, petróleo, gás de iluminação, hidro-carbonetos gasosos, etc., não são, contudo, habitualmente empregados com aqueles fins.

Art. 3.º São considerados derivados das pólvoras ordinárias os mixtos com propriedades análogas, que se compreendem nalguns dos grupos seguintes:

- 1.º Pólvoras em que entra o salitre de potássio junto a outro ou outros nitratos;
- 2.º Pólvoras em que não entra o salitre de potássio, mas o de sódio;
- 3.º Pólvoras em que não entra o salitre de potássio, mas o de sódio, com outros nitratos;
- 4.º Pólvoras de salitre ordinário, mas em que o enxôfre e carvão são substituídos por outros corpos;
- 5.º Pólvoras cloradas em que a quantidade de clorato não é tanta que se tornem perigosas ao choque;
- 6.º Pólvoras picratadas em que a quantidade de ácido picrico ou picratos não é tanta que se tornem perigosas.

§ 1.º As pólvoras picratadas e cloradas mais perigosas são incluídas nos explosivos propriamente ditos.

§ 2.º Os rastilhos, cápsulas, mechas e outros artificios pirotécnicos serão considerados, para os efeitos das prescrições de segurança a exigir, como pólvoras ordinárias, ou como explosivos propriamente ditos, segundo o perigo que oferecerem a sua manufactura e armazenagem.

§ 3.º As escorvas e as cápsulas fulminantes para munições de armas de fogo, ou para outras cargas, serão consideradas como artificios pirotécnicos.

Art. 4.º São considerados explosivos, propriamente ditos, os explosivos quimicamente definidos, ou os mixtos em que eles entram e predominam, e que se compreendem nalgum dos grupos seguintes:

- 1.º Nitro-carbonetos explosivos, como o nitro-etane, etc.;
- 2.º Éteres nítricos explosivos, como a nitro-glicerina, etc.;
- 3.º Derivados explosivos dos açúcares e poliglucosides, como as nitro-celuloses, etc.;
- 4.º Derivados explosivos dos fenóis, como o ácido picrico, etc.;
- 5.º Derivados explosivos de ácido benzóico, como o ácido nitro-benzóico, etc.;

MINISTÉRIO DO INTERIOR Direcção Geral de Saúde

DECRETO N.º 2:241

Convindo reunir num só diploma todas as alterações por necessidade de serviço introduzidas no regulamento sobre substâncias explosivas, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1902, e modificar o teor dalgumas das suas disposições, harmonizando-o com a legislação actualmente em vigor e com as conveniências públicas e técnicas, que a prática tem sugerido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em conformidade com o disposto no artigo 16.º da lei de 24 de Maio de 1902:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra e Fomento, aprovar e mandar pôr em execução o «Regulamento sobre substâncias explosivas», que faz parte deste decreto, regulamento que substitui o de 24 de Dezembro de 1902 e vai assinado pelo Ministro do Interior.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1916. — Bernardino Machado — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — João Catanho de Meneses — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — António Maria da Silva.

Regulamento sobre substâncias explosivas a que se refere o decreto desta data

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º É livre o exercício da indústria do fabrico e manipulação das substâncias ou corpos explosivos, contanto que sejam satisfeitas as prescrições do presente regulamento.

Art. 2.º Consideram-se substâncias ou corpos explosi-

6.º As anilinas explosivas, como a anilina fulminante e outras;

7.º Os nitrilos explosivos, como os fulminatos, etc.;

8.º Os acetilenetos, éteres perclóricos, oxalatos e azotetos explosivos;

9.º As sobrerites ou explosivos em que entre a nitro-glicerina, como as dinamites e outros;

10.º Os derivados das nitroses, ou em que entram as piroxilas e piroxilinas, a xiloidina e os explosivos semelhantes;

11.º As bensinites ou explosivos em que entram corpos da série aromática;

12.º Os fulminantes, em que entrem fulminatos ou corpos que dêem resultados semelhantes;

13.º Os corpos ou mixtos com propriedades análogas, não compreendidos nos grupos anteriores.

Art. 5.º Consideram-se como pólvoras ordinárias, para os efeitos deste regulamento, as pólvoras infumígenas, aprovadas pela comissão dos explosivos ou usadas pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha.

Art. 6.º Os explosivos Sprengel, ditos grusontites e turpinites, só se consideram explosivos propriamente ditos, quando estejam juntas as partes que devem constituirlos.

Art. 7.º Junto do Ministério do Interior funcionará uma comissão denominada «Comissão dos Explosivos» que terá por fim examinar os projectos de instalação e modificações nas fábricas, oficinas, paióis e depósitos de corpos explosivos, dar parecer sobre a introdução de novos explosivos e consultar sobre todos os assuntos relativos a corpos explosivos, que lhe forem submetidos pelo Ministro do Interior.

§ 1.º Esta comissão será presidida pelo director do Arsenal do Exército, ou por quem o substituir nos seus impedimentos, e terá como vogais oficiais de engenharia e de artilharia a pé, do quadro permanente, da reserva, supranumerários ou adidos, engenheiros do Ministério do Fomento e professores de instrução superior, todos nomeados pelo Ministro do Interior, sob proposta do presidente da Comissão.

§ 2.º Um dos vogais desempenhará as funções de secretário e será nomeado para este cargo pelo Ministro do Interior, sob proposta do presidente da Comissão, sendo substituído nos seus impedimentos por outro vogal para isso nomeado interinamente pelo presidente.

§ 3.º O presidente superintende em todos os assuntos que disserem respeito às fábricas, oficinas e paióis ou depósitos de explosivos, tendo como seus delegados nas diversas localidades os inspectores do material de guerra, que desempenharão também as funções que competem aos inspectores do trabalho nas outras indústrias.

§ 4.º O secretário tem a seu cargo o arquivo e escripturação da Comissão, bem como toda a correspondência a expedir pela secretaria.

§ 5.º As funções dos vogais da Comissão são acumuláveis com as de quaisquer outros cargos públicos.

§ 6.º Os inspectores do material de guerra, como delegados do presidente, nas áreas das circunscrições de inspecção, em que superintendem, deverão comunicar a sua nomeação aos governadores civis dos distritos administrativos compreendidos na respectiva circunscrição de inspecção, solicitando-lhes ao mesmo tempo que dela dêem conhecimento às restantes autoridades administrativas suas subordinadas, a fim de serem reconhecidos, quando se apresentem nas fábricas, oficinas ou paióis invocando este regulamento e para cumprimento do mesmo.

§ 7.º O secretário perceberá a gratificação mensal de 30\$ e cada um dos restantes membros a de 2\$50 por cada vez que comparecer às reuniões da Comissão, importâncias a satisfazer pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério do Interior, para estas despesas.

§ 8.º (Transitório). Enquanto no orçamento do Ministério do Interior não estiver inscrita a verba necessária para pagamento das gratificações aos membros da Comissão, pela sua comparência às reuniões, será esta gratuita.

§ 9.º A comissão funcionará no Arsenal do Exército, onde estará também instalada a sua secretaria.

TÍTULO II

Estabelecimento das fábricas, oficinas e paióis

CAPÍTULO I

Condições necessárias para o estabelecimento

Art. 8.º Todo aquele que pretender estabelecer uma fábrica ou oficina para a produção ou manipulação de substâncias explosivas, ou depósitos e paióis para a armazenagem das mesmas substâncias, tem de solicitar a precisa licença, precedendo as formalidades adiante designadas.

Art. 9.º Para a concessão da licença necessária para o estabelecimento das oficinas destinadas ao fabrico de corpos explosivos, tem o interessado de apresentar na administração do concelho ou bairro, onde deseja fazer a instalação, um requerimento instruído com os seguintes documentos:

1.º Planta das edificações em projecto ou já construídas, alçado e cortes, na escala $\frac{1}{400}$, indicando o destino de cada uma das repartições dos edificios, a distribuição das diferentes máquinas ou aparelhos, a disposição da canalização das águas de lavagem e esgotos, e, por cores convencionais, no caso de se utilizarem edificios já construídos, as modificações que se lhes pretende introduzir;

2.º Relação das máquinas ou aparelhos ordinários e descrição das máquinas especiais, ou que constituam novidade;

3.º Diagrama da distribuição das transmissões e da colocação do motor;

4.º Planta na escala $\frac{1}{5000}$, das cercanias do estabelecimento, que abranja uma área tendo, pelo menos, 1:000 metros de raio;

5.º Memória descritiva da instalação da fábrica, com a designação dos produtos que se propõe fabricar, noticia sumária sobre as suas propriedades, quando esses produtos não forem as pólvoras ordinárias, dinamites, nitro-celuloses, abelites, fulminatos e picratites; indicação da quantidade máxima que se pretende produzir durante um ano, e do número de pessoas a empregar no fabrico;

6.º Documento pelo qual se prove que foi depositada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministério do Interior, como caução provisória, a quantia de 20\$ a 200\$, fixada pelo administrador do concelho ou bairro;

7.º Documento por onde se prove que a pessoa que deve dirigir a fábrica ou oficina tem os conhecimentos teóricos ou práticos necessários;

8.º Regulamento de segurança da fábrica ou oficina.

Art. 10.º Para a concessão da licença necessária para o estabelecimento duma fábrica pirotécnica, destinada ao fabrico e carregamento de cartuchos, confecção de fogos de artificios pirotécnicos e fogos corados, que constituem a indústria ordinária dos fogueteiros, podendo também fabricar os corpos explosivos precisos para estes produtos, tem o interessado de apresentar na administração do concelho ou bairro, onde deseja fazer a instalação da fábrica ou oficina, um requerimento instruído com os seguintes documentos:

1.º Planta, alçado e cortes do edificio, em projecto ou já construído, como no artigo anterior;

2.º Diagrama da distribuição do movimento, quando empregue aparelhos mecânicos;

3.º Planta, na escala $\frac{1}{1000}$, das cercanias do estabelecimento, tendo um raio de 500 metros;

4.º Memória com a enumeração dos objectos, que de-

seja fabricar, respectivos processos, quantidade máxima de produtos que pode ser fabricada num ano e número de operários que deve trabalhar nesse fabrico;

5.º Documento em que se prove ter sido feita a caução provisória de 20\$, à ordem do Ministério do Interior;

6.º Regulamento de segurança da fábrica.

Art. 11.º Para a concessão da licença necessária para o estabelecimento de uma oficina exclusivamente destinada a preparações pirotécnicas, artificios de fogo, foguetes, ou a manipulações análogas de corpos explosivos, é necessário que o interessado, com o seu requerimento, que apresentará na administração do concelho ou bairro, produza os seguintes documentos:

1.º Planta do edificio na escala $\frac{1}{100}$;

2.º Planta geral, na escala $\frac{1}{1000}$, de uma área de terreno com 300 metros de raio;

3.º Memória enumerando os objectos que se propõe fabricar, indicando o número de operários que deve trabalhar na oficina, a distância a que ela se acha das habitações e, finalmente, a quantidade máxima de substâncias explosivas que pode ter em depósito;

4.º Documento comprovativo de haver depositado, como caução provisória, à ordem do Ministério do Interior, a quantia de 20\$.

Art. 12.º Para a concessão da licença necessária para a instalação, construção ou apropriação de edificios destinados a paióis ou depósitos é necessário que o interessado, com o requerimento que apresentará na administração do concelho ou bairro, produza os documentos seguintes:

1.º Planta, cortes e alçado, na escala $\frac{1}{100}$, do paiol ou depósito;

2.º Planta geral, na escala $\frac{1}{1000}$, de uma área de terreno, tendo o paiol como centro, e com um raio de 500 metros;

3.º Memória descrevendo o modo por que pretende fazer o acondicionamento e arrumação dos corpos explosivos, as medidas de segurança que se tomam, a disposição dos pára-raios, o número máximo de quilogramas do corpo explosivo a que o paiol ou depósito se destina, a natureza do explosivo e, finalmente, a distância a que o paiol se acha de outros estabelecimentos onde possam dar-se explosões;

4.º Documento comprovativo de haver depositado, à ordem do Ministério do Interior, a caução provisória de 20\$.

Art. 13.º As plantas, alçados e cortes, a que se referem os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, serão feitos em duplicado, sendo o original em papel tela e o duplicado em tela ou «marion», e autenticados por pessoa para isso competente, isto é, por um engenheiro, architecto ou condutor diplomado, ou por um official do exército ou da armada.

Art. 14.º Recebido qualquer dos requerimentos a que se referem os artigos anteriores, o administrador do concelho ou bairro respectivo mandará afixar dois editais annunciando a pretensão, em que declare a natureza do estabelecimento e os seus perigos ou inconvenientes que constam da tabela A, convidando as autoridades públicas, os médicos, os industriais ou qualquer interessado a reclamar por escrito, no prazo de trinta dias, perante o mesmo administrador, contra o projectado estabelecimento.

§ 1.º Um destes editais será afixado na porta da igreja matriz da freguesia interessada, o outro na porta da administração do concelho ou bairro.

§ 2.º Nos primeiros dez dias da afixação dos editais, o interessado deverá fazer anúncios, nos termos dos mesmos editais, no *Diário do Governo* e em algum periódico que se publique no concelho ou bairro ou, não o havendo, em um do distrito.

§ 3.º Ao processo juntar-se há uma cópia do edital, um exemplar de cada um dos referidos periódicos, e as certidões de afixação dos editais, passadas pelo respectivo official da administração do concelho ou bairro.

§ 4.º Sempre que se tratar das fábricas, a que se referem os artigos 9.º e 10.º, ou de oficinas insalubres e incômodas, segundo a classificação do artigo 50.º, será o processo enviado ao subdelegado de saúde respectivo, para este lhe juntar a sua informação, devolvendo-o em seguida à autoridade administrativa.

Art. 15.º Os presidentes das câmaras municipais e autoridades militares, aduaneiras, fiscais, policiaes e sanitárias, capitães do porto, engenheiros das circunscrições dos serviços técnicos da indústria, e os engenheiros de obras públicas e minas são pessoas legítimas para recorrer, *ex officio*, contra a concessão da licença, em representação motivada, dirigida officialmente ao administrador do concelho ou bairro respectivo.

Art. 16.º As reclamações que não tiverem por fundamento a segurança individual ou da propriedade, a saúde pública, ou o cómodo dos vizinhos, não poderão ser atendidas.

Art. 17.º Findo o prazo de trinta dias, a que se refere o artigo 14.º, o secretário da administração, coligindo e numerando por ordem cronológica todos os documentos, incluindo as reclamações, organizará o respectivo processo, que fará concluso ao administrador do concelho ou bairro.

Art. 18.º O administrador do concelho ou bairro, verificando a regularidade do processo e rubricando-o em todas as suas folhas, enviá-lo há com a sua informação, no prazo de dez dias, ao governador civil do distrito, no caso de não haver impugnação.

§ 1.º Se o estabelecimento tiver, porém, sido impugnado, o administrador mandará dar vista do processo ao requerente, por espaço de trinta dias improrrogáveis.

§ 2.º Se nas reclamações ou oposições se invocarem motivos de salubridade, o administrador mandará ouvir o delegado ou subdelegado de saúde, na falta deste o facultativo municipal e, quando também o não haja, qualquer médico que o substitua, o qual redigirá uma consulta, que será junta ao processo.

Art. 19.º Findo o prazo a que se refere o § 1.º do artigo anterior, ou antes, se o intimado tiver restituído o processo com resposta ou sem ela, o secretário o fará concluso ao administrador que, dentro de dez dias, o remeterá ao governador civil do distrito com a sua informação, particularizando os perigos que lhe pareça haver para a segurança pública ou salubridade.

Art. 20.º Recebido o processo na secretaria do governo civil, será aí examinado, e notando-se nele irregularidade ou falta essencial, o governador civil a mandará emendar ou suprir à custa de quem lhe houver dado causa.

Art. 21.º Julgando-se o processo regular, o governador civil o enviará directamente ao presidente da comissão dos explosivos, no prazo de dez dias, depois da sua entrada na secretaria.

Art. 22.º A comissão dos explosivos, examinando o processo, formulará o seu parecer, propondo a caução definitiva, que o requerente deverá prestar para responder pelas contravenções do regulamento, e enviará tudo seguidamente ao Ministério do Interior.

§ único. A caução definitiva poderá, segundo a importância do estabelecimento, ascender a 5.000\$.

Art. 23.º O presidente da comissão poderá requisitar do interessado, por intermédio do administrador do concelho ou bairro, quaisquer esclarecimentos, e bem assim amostras do produto a fabricar, para se proceder às análises químicas, aos ensaios mecânicos e de estabilidade, ou a outras experiências que se julgue necessário executar.

§ único. A despesa a fazer com estas análises, ensaios ou experiências, será paga pelo requerente.

Art. 24.º O presidente da comissão poderá também determinar ao inspector do material de guerra da circumscrição de inspecção respectiva, que visite o local onde se pretender estabelecer a fábrica, officina ou paiol, e lhe envie um relatório esclarecendo os pontos que lhe houverem sido indicados, ou solicitar à Secretaria da Guerra autorização para que nas escolas ou carreiras de tiro se proceda a experiências sobre as propriedades dos corpos explosivos a examinar, assistindo sempre um ou mais membros da comissão.

Art. 25.º Os emolumentos e mais despesas do processo administrativo, preliminar da licença, ficam a cargo dos impetrantes, sendo reguladas pelas tabelas do Código Administrativo.

CAPÍTULO II

Licenças, suas recusas e caducidades

Art. 26.º Tendo subido todo o processo, acompanhado da consulta da comissão dos explosivos, ao Ministro do Interior, esta autoridade concederá ou negará a licença, fixando a caução definitiva, mandando no primeiro caso passar o respectivo alvará que, depois de satisfeitos pelo interessado os emolumentos e prestada a mencionada caução, será publicado no *Diário do Governo*, na *Ordem do Exercício* e no *Boletim Oficial da Administração Geral das Alfândegas*.

§ único. A caução definitiva será entregue na Caixa Geral de Depósitos, onde ficará à ordem do Ministério do Interior, e poderá prestar-se em títulos da dívida pública, com a cotação do dia em que se fizer o depósito, ou por meio de escritura de hipoteca de bens imóveis, que ficará junta por traslado ao respectivo processo.

Art. 27.º O despacho que tiver o pedido de licença será comunicado ao interessado pelo administrador do concelho ou bairro, por intermédio do governador civil, remetendo-se-lhe, em caso de deferimento, o respectivo alvará, acompanhado dos duplicados das plantas, para servirem de norma às construções.

Art. 28.º Quando a comissão dos explosivos fôr de parecer que a licença se pode conceder depois de realizadas algumas pequenas alterações, deverá no alvará fazer-se essa exigência, cujo exacto cumprimento será verificado pelo inspector do material de guerra da respectiva circumscrição de inspecção.

§ único. O alvará indicará igualmente quaisquer precauções especiais que devam observar-se e se é permitido o fabrico de noite.

Art. 29.º Concedida a licença para o estabelecimento da fábrica, officina ou paiol, e completa a instalação, só poderá começar a laborar ou a funcionar depois da vistoria feita pelo inspector do material de guerra da circumscrição de inspecção respectiva, do que se lavrará um auto, que será enviado ao administrador do concelho ou bairro, o qual, em harmonia com as conclusões da vistoria, dará por escrito ou negará a necessária permissão.

§ 1.º Esta vistoria será pedida directamente pelo interessado, em requerimento entregue ou enviado em carta registada, ao presidente da Comissão dos Explosivos.

§ 2.º O inspector do material de guerra poderá requisitar, à autoridade administrativa, o subdelegado de saúde respectivo, para o acompanhar na vistoria, sempre que o julgar necessário.

§ 3.º O auto da vistoria será arquivado na administração do concelho ou bairro, e bem assim a declaração do inspector do material de guerra sobre a idoneidade do director ou gerente da fábrica, officina ou paiol.

Art. 30.º Não poderão ser atendidas as reclamações das pessoas que edificaram, adquiriram ou foram habitar propriedade próxima da fábrica, officina ou paiol depois

de ter sido concedida licença para o seu estabelecimento e ter começado a sua construção ou instalação.

§ único. Se o estabelecimento, porém, suspender a sua laboração ou serviço por espaço superior a dois anos, estas reclamações terão andamento e poderá, por isso, ser negada licença para o mesmo estabelecimento continuar a funcionar.

Art. 31.º A licença concedida para o fabrico de substâncias explosivas importa a licença para a sua armazenagem e venda no local do fabrico, nos termos do artigo 113.º

Art. 32.º A licença subsiste enquanto o estabelecimento não alterar a fabricação e se cumprirem as determinações da autoridade técnica, que é o inspector do material de guerra.

Art. 33.º Quando nos estabelecimentos de explosivos, de que trata este regulamento, se der qualquer desastre, o presidente da comissão ordenará que o respectivo inspector do material de guerra proceda a uma vistoria, e determinará ou não o encerramento do estabelecimento, como julgar conveniente, em vista dos resultados da vistoria, solicitando, no primeiro caso, do Ministério do Interior, a caducidade da respectiva licença.

§ único. Nos casos em que a segurança ou a saúde públicas aconselhem o encerramento de qualquer dos referidos estabelecimentos; a autoridade administrativa, tendo ouvido previamente, no segundo caso, o subdelegado de saúde, participará o facto à secretaria da Comissão, para se proceder convenientemente.

Art. 34.º Nenhuma licença poderá conceder-se para fábricas ou officinas de corpos explosivos, ou pirotecnias e para paióis, que não estejam isolados ou separados de habitações, embora os seus proprietários ou moradores não reclamem.

Art. 35.º Não será concedida licença para que nas officinas pirotécnicas, a que se refere o artigo 11.º, se fabriquem directamente explosivos.

Art. 36.º Nas fábricas pirotécnicas, a que se refere o artigo 10.º, só será permitido o fabrico dos explosivos necessários para a sua laboração. Ser-lhes há por isso retirada a licença, quando se prove que fazem concorrência directa às fábricas de corpos explosivos.

Art. 37.º O administrador do concelho ou bairro poderá requisitar novas vistorias, quando lhe conste que se não cumprem os regulamentos, ou se não respeitam as prescrições exigidas para segurança do pessoal.

Art. 38.º A licença concedida caduca:

1.º O concessionário não depositar a importância da caução definitiva no prazo de trinta dias, a contar da data em que receber o alvará de licença;

2.º Se o estabelecimento se não instalar no prazo de dezóito meses, a contar da data da publicação do alvará de licença no *Diário do Governo*;

3.º Se a laboração não começar dentro de dois anos, a contar da mesma data;

4.º Se a laboração se interromper por mais de dois anos, salvo caso de força maior devidamente comprovado;

5.º Se o interessado desistir de continuar a exploração da fábrica, officina ou paiol;

6.º No caso previsto no artigo 33.º

Art. 39.º A caducidade da licença será proposta pelo presidente da comissão e determinada pelo Ministro do Interior que a mandará publicar como se indica no artigo 26.º, excepto no caso do n.º 1.º do artigo 38.º, em que o presidente da comissão se limitará a mandar retirar o alvará de licença ao concessionário, considerando-se, por este facto, que a licença caducou, e arquivando-se o alvará no respectivo processo.

§ 1.º A fábrica, officina ou paiol, cuja licença tenha caducado, é, para todos os efeitos, considerada como não autorizada.

§ 2.º Depois da licença caducar só poderá ser concedida novamente quando outra vez requerida pelo interessado ao Ministro do Interior, que, ouvida a comissão dos explosivos, determinará ou não a organização de novo processo análogo ao primeiro, conforme o parecer da mesma comissão, passando-se, em qualquer dos casos, um novo alvará se a pretensão fôr deferida.

§ 3.º Ao concessionário serão cassados pela autoridade administrativa e remetidos ao inspector do material de guerra o alvará de licença e a licença administrativa, a que se refere o artigo 29.º, se já lhe tiver sido passada.

§ 4.º Os documentos a que se refere o parágrafo anterior serão enviados pelo inspector do material de guerra à secretaria da comissão para serem arquivados no respectivo processo.

Art. 40.º A caução provisória só poderá ser levantada, quando o interessado desista da sua pretensão, antes do processo ter subido à comissão dos explosivos, ou quando não tenha sido abatida na importância total da caução definitiva que lhe tiver sido arbitrada no alvará de licença.

Art. 41.º A caução definitiva poderá ser restituída ao concessionário quando este requeira ao Ministro do Interior para desistir de continuar a exploração da fábrica, oficina ou paiol, e obtenha deferimento, ou quando a licença respectiva tenha sido declarada caduca, deduzindo-se, em qualquer dos casos, uma importância igual à da caução provisória que lhe tiver sido fixada, a qual reverterá em benefício do Estado.

Art. 42.º O levantamento das cauções realiza-se por meio de precatório dirigido pelo administrador do concelho ou bairro à Administração da Caixa Geral de Depósitos, precatório que será enviado ao presidente da comissão, por intermédio do governador civil, para ser devidamente informado e remetido ao Ministério do Interior, a fim de lhe ser lançada pelo Ministro a autorização para o levantamento.

Art. 43.º Quando depois de concedida licença para a instalação duma fábrica, oficina ou paiol, o estabelecimento mude, por qualquer circunstância, de proprietário, só poderá continuar a sua exploração e ser registado em nome do novo proprietário, depois da necessária autorização do Ministro do Interior, a quem será requerida pelo interessado, que provará com documento autêntico o direito que tem à posse do estabelecimento.

§ 1.º Concedida que seja a autorização requerida, será lançada no respectivo alvará de licença, pelo governador civil, a competente verba de transferência de propriedade.

§ 2.º Tratando-se duma fábrica ou oficina, para que ela possa continuar a laborar, é necessário que o inspector do material de guerra declare que a pessoa que substituir a que dirigia o estabelecimento é idónea para o cargo que vai exercer.

§ 3.º A delaração ficará arquivada na administração do concelho ou bairro.

Art. 44.º No estabelecimento dos geradores e recipientes de vapor e de aparelhos motores seguir-se há o processo adoptado para as restantes indústrias.

Art. 45.º O inspector do material de guerra poderá ordenar, por escrito, ao proprietário ou gerente quaisquer alterações no material, nos processos de fabrico, na distribuição, etc., quando elas forem necessárias para se cumprirem as disposições estabelecidas neste regulamento, e sempre que as julgar convenientes para acautelar o pessoal operário ou evitar os danos nas propriedades vizinhas, fazendo a respectiva comunicação à autoridade administrativa.

Art. 46.º A instalação de novas oficinas ou paióis, a introdução de modificações importantes nas fábricas de explosivos e pirotécias, devem ser requeridas por intermédio do inspector do material de guerra, que enviará o requerimento e projecto, com a informação, à com-

missão dos explosivos, sempre que lhe pareça haver aumento de perigo. O requerimento, com a consulta da comissão, subirá depois ao Ministro do Interior, que negará ou concederá a licença, passando-se neste caso novo alvará, que será publicado como se indica no artigo 26.º

§ 1.º No caso do inspector do material de guerra entender que não há aumento de perigo, poderá deferir a pretensão, comunicando-o em seguida à secretaria da comissão.

§ 2.º A reconstrução ou reparação das fábricas, oficinas ou paióis, que tenham sido destruídas total ou parcialmente por motivo de desastre, não poderá realizar-se sem autorização do Ministro do Interior, sob consulta da comissão dos explosivos.

Art. 47.º Toda a fábrica ou oficina, onde se produzam ou manipulem corpos explosivos, é obrigada a adoptar e registar uma marca de fábrica.

Art. 48.º As vistorias e visitas feitas pelos inspectores do material de guerra, em virtude do preceituado neste regulamento, serão pagas pelos interessados, segundo a tabela administrativa, quando tiverem por fim o exame do local onde se pretenda estabelecer qualquer fábrica, oficina ou paiol, ou quando forem requeridas pelos ditos interessados, nos termos do artigo 29.º, mas quando forem requisitadas pelas autoridades para isso competentes, nos termos deste regulamento, ou tiverem lugar por imposição do mesmo, independentemente de requisição ou pedido dos donos das fábricas, oficinas ou paióis, os inspectores do material de guerra terão apenas direito às ajudas de custo por efeito de marchas, ou por motivo de residência eventual que lhes competirem, segundo o respectivo regulamento.

TÍTULO III

Instalação e construção das fábricas, oficinas e paióis

CAPITULO I

Instalação das fábricas e oficinas

Art. 49.º As oficinas, sob o ponto de vista do perigo que oferecem, dividem-se nas seguintes espécies:

1.º *Officinas eminentemente perigosas*, tais como aquelas em que se fabrica a nitro-glicerina, as nitro-celuloses, a nitro-manite e produtos análogos, que detonam pelo choque ou são de pequena estabilidade química; bem assim aquelas em que se faz a incorporação da nitro-glicerina com as nitro-celuloses ou com outros absorventes para o fabrico da gelatina explosiva, de algumas pólvoras sem fumo ou das dinamitos; aquelas em que se procede à granação dos fulminantes, à laminagem das pólvoras sem fumo e ao enxugo do algodão-pólvora e das pólvoras sem fumo; e, em geral, aquelas em que se produzem explosivos essencialmente fracturantes e de grande sensibilidade ao calor ou ao choque;

2.º *Officinas muito perigosas*, como são aquelas em que se fabricam os picratos, os fulminatos e em que se manipulam os cloratos e fulminantes;

3.º *Officinas perigosas*, aquelas em que se faz a granação das pólvoras sem fumo, a das pólvoras ordinárias, o seu encasque, peneiração e enxugo, etc.; e aquelas em que se fabricam as nitro-benzinas, nitro-naftalinas e outras composições nitradas ou nítricas menos explosíveis;

4.º *Officinas pouco perigosas*, como são aquelas em que se fabricam artificios, se faz a trituração binária, a lavagem dos algodões, a carbonização, a rectificação da benzina, do fenol, a recuperação dos dissolventes da piroxila e piroxilina, etc.

Art. 50.º Sob o ponto de vista da salubridade, as oficinas dividem-se em:

1.º *Officinas muito incômodas ou insalubres*, como são aquelas em que se faz o tratamento pelos ácidos, ou em que estes se preparam; aquelas em que se manipula a

nitro-glicerina, ou em que se dissolvem as nitro-celuloses e produtos análogos, ou se refina o enxôfre e a benzina, em que se prepara o toluene ou outros compostos aromáticos e, finalmente, aquelas em que os ácidos se regeneram;

2.º *Officinas incômodas*, aquelas em que se faz o tratamento pelos alcalis e a lavagem;

3.º *Officinas não incômodas*, as não compreendidas nestes dois grupos.

Art. 51.º As edificações destinadas a uma fábrica de substâncias explosivas devem ser distribuídas por diversos grupos, separados, de modo que uma explosão que sobrevenha num deles não importe a explosão ou incêndio nas construções doutro grupo.

Art. 52.º Constituem o primeiro grupo as oficinas em que se preparam as substâncias que devem entrar na composição dos explosivos, mas que, separadas, não podem explodir facilmente, tais como o carvão, o enxôfre, o salitre, a glicerina, a celulose, a benzina, o fenol, etc.; formam o segundo, aquelas em que se obtêm substâncias explosivas pela mistura ou pelas reacções dos produtos preparados nas oficinas do primeiro grupo, tais como as pólvoras ordinárias e cloratadas, a nitro-glicerina, a piroxila e piroxilina, etc.; pertencem ao terceiro grupo, as oficinas em que se realiza o empacotamento, encartuchamento e trabalhos similares; entram no quarto grupo os paióis. Compreendem-se num quinto grupo e à parte, as habitações, secretaria ou escritório, laboratório, abegoaria, cavalariças, cocheiras, etc., e finalmente num sexto grupo os armazéns e depósitos de substâncias não perigosas.

Art. 53.º As construções de cada um dos três primeiros grupos devem estar separadas de qualquer das construções dos outros grupos, por distâncias não inferiores a 60 metros.

Art. 54.º As construções destinadas ao alojamento do pessoal e animal da fábrica devem estar, pelo menos, à distância de 200 metros das oficinas mais perigosas ou mais incômodas.

Art. 55.º Os paióis para explosivos propriamente ditos estarão à distância mínima de 100 metros de quaisquer outras construções, se não deverem conter mais de 200 quilogramas, e às de 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800, 900 e 1:000 metros, se não deverem conter respectivamente mais de 400, 700, 1:000, 1:600, 2:400, 3:600, 5:000, 7:500 e 10:000 quilogramas.

§ 1.º O limite máximo admitido é de 10:000 quilogramas.

§ 2.º Quando os paióis forem enterrados, pode reduzir-se a distância a dois terços da indicada, contanto que se mantenha o limite de 80 metros para o distanciamento mínimo.

§ 3.º Quando, pela topografia do local, há suficiente isolamento e se façam plantações de arvoredos, poderá a distância reduzir-se a metade, precedendo autorização por escrito do inspector do material de guerra.

Art. 56.º Para os paióis destinados a pólvoras ordinárias ou aos seus derivados, observar-se hão as regras do artigo anterior, sendo o distanciamento mínimo de 50 metros, e entendendo-se que para as mesmas distâncias podem os paióis comportar o quádruplo da matéria explosiva ali fixada.

Art. 57.º As oficinas do segundo e terceiro grupo devem ser separadas e isoladas por traveses de terra e renques de árvores, quando seja necessário reduzir a distância a que umas ficam das outras, distância que não poderá ser inferior a vinte metros.

§ único. As oficinas do primeiro grupo podem ser contíguas, sendo, porém, separadas por muros incombustíveis.

Art. 58.º O distanciamento dos grupos entre si e o das construções de cada grupo depende também da topogra-

fia do terreno da fábrica, do sistema de construção seguido nas oficinas e paióis, e poderá por isso ser alterado, precedendo consulta da comissão dos explosivos, pelo inspector do material de guerra, tendo-se sempre em vista que não fiquem tam próximas que nas oficinas de primeira e segunda espécie haja o perigo das explosões por influência; nas de terceira, o das projecções de corpos inflamados que determinem novos incêndios e explosões; e nas de quarta, finalmente, que se atenuem os riscos de propagação de incêndio.

Art. 59.º Na distribuição das oficinas deve atender-se a que as construções das de primeira espécie e as mais incômodas fiquem mais distantes das habitações, seguidamente as de segunda, terceira e quarta espécie, e por último as menos incômodas.

Art. 60.º Os depósitos e armazéns de substâncias não perigosas podem ser contíguos e construídos junto das habitações, bem como a secretaria, laboratório, etc.

Art. 61.º A instalação duma fábrica ou oficina para a produção de corpos explosivos não poderá, em regra, fazer-se senão num local que diste 600 metros, pelo menos, de qualquer habitação, igreja, edificio, estrada, via férrea, canal, rio navegável, cais ou pôrto, se os seus paióis não exigirem distanciamento maior.

§ 1.º Quando a fábrica seja de pequena importância, só produza pólvoras pircas ou ordinárias e não comporte nos paióis mais de 7:000 quilogramas de pólvora, o distanciamento pode ser reduzido a 400 metros, se assim o tiver proposto a comissão dos explosivos.

§ 2.º Quando, nos casos do § 1.º, os proprietários vizinhos derem o seu consentimento por escrito, o distanciamento poderá ser ainda reduzido a 250 metros.

Art. 62.º O recinto da fábrica deve ser cercado por um muro com 3 metros de altura, pelo menos, ou vedado de qualquer maneira eficaz.

Art. 63.º Em volta das fábricas e a uma distância não inferior a 250 metros haverá, nas estradas, caminhos e serventias, postes com estes dizeres: *Perigo de explosão*.

CAPÍTULO II

Construção das oficinas

Art. 64.º Na construção de cada oficina atender-se há principalmente ao perigo de detonação, explosão ou incêndio, e às causas de insalubridade resultantes do fabrico.

Art. 65.º As oficinas *eminente* perigosas devem ficar isoladas umas das outras, e ser construídas de madeira, tendo cobertura leve, também de madeira ou de feltro alcatroado, suprimindo-se, quanto possível, os metais.

Exteriormente serão cercadas com traveses de terra, que tenham 1 metro de espessura no coroamento, com altura não inferior aos muros da oficina, ficando o pé do talude à distância, pelo menos, de 1 metro dos mesmos muros.

Art. 66.º As oficinas *muito* perigosas devem também ser cercadas de traveses e isoladas umas das outras, mas podem ter muros delgados, feitos de tejo, ou tabiques de madeira fasquiada e revestida de argamassa.

Art. 67.º As oficinas *perigosas* podem ter cobertura mais duradoura, empregando-se, por exemplo, chapa de ferro ondulado, lâminas de zinco e até telha ordinária. Devem principalmente, quando se destinam às pólvoras negras, ser construídas com duas ou três paredes fracas e três ou duas paredes fortes, estabelecendo-se assim, antecipadamente, o sentido duma explosão que sobrevenha. As paredes fracas podem ser de panos de tejo até cerca de 1 metro de altura, e dali para cima, de caixilhos de madeira envidraçada. As paredes fortes serão de alvenaria com 0^m,8, pelo menos, de espessura.

§ único. Estas oficinas podem construir-se por grupos de duas ou três conjugadas.

Art. 68.º As oficinas pouco perigosas devem ter ainda, pelo menos, uma parede fraca e as restantes fortes, mas podem ser dispostas em série e encostadas umas às outras.

Art. 69.º Nas oficinas muito incómodas ou insalubres pelas exalações ácidas e vapores nitrosos, é essencial que haja chaminés de ventilação e os meios para se promover uma tiragem suficientemente intensa.

Art. 70.º O pavimento de todas as oficinas de qualquer espécie deve ser bem unido, excluindo-se da sua construção, quanto possível, o ferro e a pedra.

§ único. Se o explosivo que se prepara é liquido, deve o solo estar coberto de serradura ou *kieselguhr*, ou ser revestido com um tapete de cauchu.

Art. 71.º Nos muros das oficinas haverá aberturas destinadas à colocação dos candeeiros de iluminação, ou lâmpadas fechadas do lado de dentro por duplos vidros, e do lado de fora por um caixilho de vidraça, móvel.

Art. 72.º Convém que os vidros das janelas e até a cobertura sejam pintados de branco.

Art. 73.º As estufas para o enxugo das pólvoras ou explosivos, propriamente ditos, devem estar bem separadas do local onde se produz o calor.

Art. 74.º Quando o motor empregado for uma máquina de vapor, resguardar-se há o respectivo gerador numa instalação especial distante das oficinas, fazendo-se a transmissão da força por cabos telodinâmicos, pelo ar comprimido, pela água ou por outro qualquer meio. Quando se empregarem motores de explosão, devem ficar resguardados análogamente.

Art. 75.º As pequenas oficinas pirotécnicas poderão ter contíguo e no mesmo edificio, um depósito para as matérias primas e produtos que vão fabricando, contanto que não sirva de paiól e esteja separado do compartimento onde se labora, por um muro grosso, sem abertura alguma, e que suba um metro acima do telhado, como guarda-fogo.

CAPÍTULO III

Construção dos paióis das fábricas

Art. 76.º Os paióis para pólvoras devem, de preferência, ser feitos de alvenaria, com muros pouco espessos, e cobertura leve.

Art. 77.º Os paióis para dinamites ou quaisquer outros explosivos propriamente ditos, devem, quanto possível, ser enterrados, total ou parcialmente. Quando o não possam ser, cercar-se hão com traveses de terra que tenham 1 metro de espessura no coroamento e altura próximamente igual à dos muros do paiol.

Art. 78.º Os paióis a que se refere o artigo anterior devem ser de madeira, podendo também construir-se de alvenaria, não tendo os muros mais de 0^m,25 de espessura.

Art. 79.º Na construção dos paióis deve banir-se, quanto possível, o emprêgo de metais. Pode, contudo, empregar-se o cobre ou o bronze e latão, mas deve excluir-se o ferro, se não for estanhado ou zincado. Os pregos do sobrado ficarão embebidos na madeira.

Art. 80.º O pavimento dos paióis pode ser de madeira bem unida, de betonilha ou de terra batida e coberta de panos de linhagem, que, de tempos a tempos, se limpam e lavam em água alcalinizada, devendo excluir-se o ladjedo.

§ único. Nos paióis para nitro-celuloses ou outros explosivos que devam guardar-se húmidos, haverá as calheiras para o esgôto da água, que se lança dentro dos cunhetes especiais em que se conservam estes corpos.

Art. 81.º Sempre que os paióis possam comportar mais de 2:000 quilogramas de pólvora ou 500 quilogramas de dinamite ou explosivos propriamente ditos, devem ser protegidos por pára-raios.

§ único. Nos paióis de capacidade menor, pode dis-

pensar-se a exigência de pára-raios, quando haja em volta árvores de alto fuste.

Art. 82.º Os pára-raios devem instalar-se em postes exteriores e ao lado dos paióis, perfeitamente ligados ao terreno. Podem também colocar-se na parte mais alta do telhado e ser constituídos, nos paióis enterrados, por algumas hastes metálicas, ligando a cobertura com o tálude da cavidade onde o paiol se instalar.

Art. 83.º Todos os paióis devem ser cercados, ou por um muro de cintura a 3 metros de distância do mesmo paiol, ou por traveses de terra com a altura não inferior à dos muros do mesmo paiol, vedando-se o recinto com portas que fechem bem.

§ único. A faixa de 3 metros, que fica entre o paiol e o muro ou traveses, deve ser calçada ou revestida de modo que ali não cresça facilmente a herva.

Art. 84.º Convém que na construção dos paióis de maior capacidade se atenda ao seguinte:

1.º Que sejam divididos em dois compartimentos, constituindo o primeiro uma ante-câmara para manipulações, pesagens, abertura de cunhetes, desfundagem de barris e arrumação de utensílios;

2.º Que se estabeleça uma boa ventilação no interior, não só para que a humidade seja menor, mas para que sejam eliminados os gases que podem formar-se, havendo para isso as necessárias janelas, uma das quais sempre no muro fronteiro ao da porta de entrada, e todas convenientemente resguardadas por grades;

3.º Que se evitem as grandes diferenças de temperatura, pintando para isso os muros de branco e colocando um fôrro a distância conveniente da cobertura;

4.º Que se elimine, quanto possível, a humidade, estabelecendo uma caixa de ar sob o pavimento e tomando as precauções devidas para que se esgote bem a água da chuva e para que não suba, ao longo dos muros, a humidade do solo.

TÍTULO IV

Fabricos

CAPÍTULO I

Material, utensílios e seu funcionamento

Art. 85.º A comissão dos explosivos, no exame do projecto de construção das fábricas e oficinas, e o inspector do material de guerra, na fiscalização do fabrico, podem exigir que se não empreguem máquinas ou aparelhos condenados pela prática, tendo em atenção exclusivamente o perigo que ofereçam, e não a perfeição ou economia do trabalho.

Art. 86.º Os utensílios das fábricas, oficinas e paióis devem ser, sempre que isso se não torne impraticável, de madeira, cauchu, marfim ou osso, cobre, chumbo ou estanho, excluindo-se os de barro, vidro ou ferro.

Art. 87.º No fabrico das pólvoras ordinárias e seus derivados, quando se empregam cilindros ou barris trituradores, deve haver uns que se destinem só a uma mistura binária ou a um dos componentes e outros que se destinem a outra mistura ou outros componentes, de modo que não possam juntar-se no mesmo aparelho, ainda que em pequena porção, os três componentes da pólvora.

Art. 88.º Nas oficinas de carbonização deve haver os convenientes abafadores, para se impedir a inflamação do carvão.

Art. 89.º A água empregada nas regas, para o encasque ou prensagem, deve ser clara.

Art. 90.º Não será consentido, sob pretêxto algum, que o andamento das máquinas ou aparelhos se faça com velocidade maior do que a estabelecida nas instruções afixadas nas respectivas oficinas, devidamente aprovadas pelo inspector do material de guerra.

Art. 91.º Não serão permitidas galgas de pedra sem trilhos e aros de cobre, bronze ou madeira.

Art. 92.º Quando se fabriquem explosivos químicos, tais como as composições orgânicas nítricas e nitradas, é necessário que se disponha de água em abundância para as lavagens e para o arrefecimento das substâncias em reacção, a fim de se evitarem ou atenuarem os perigos do fabrico e de se garantir a estabilidade química dos produtos.

Art. 93.º Os aparelhos para a nitrificação devem ter refrigerantes enérgicos e estar sempre munidos dos precisos termómetros, agitadores e condutas de explosão dos vapores nitrosos. Terão torneiras grossas no fundo para que possa rapidamente esvaziar-se o seu conteúdo sobre tanques e tinas de água, quando ocorra perigo.

Art. 94.º Os corpos absorventes da nitro-glicerina e outros explosivos líquidos devem ser isentos de quaisquer corpos estranhos que, por acções mecânicas ou químicas, possam produzir explosão ou decomposição.

Art. 95.º Os vasos em que se faz a mistura da nitro-glicerina com os seus absorventes devem ser revestidos de chumbo ou borracha.

Art. 96.º É proibido, em foguetes, estoiros ou artificios de arremêso, o uso da dinamite ou de explosivos propriamente ditos, que detonem pelo choque, ou com cápsula detonadora, bem como a fabricação e venda de tais artificios.

§ 1.º É porém permitido o uso deste explosivo em artificios pirotécnicos, quando se façam funcionar em recintos especiais, sob a direcção e responsabilidade dum artifice pirotécnico.

§ 2.º A autoridade administrativa, em caso de dúvida, solicitará do inspector do material de guerra o necessário exame para saber quais os artificios, cuja fabricação e venda pública se permite.

§ 3.º Das decisões das autoridades administrativas haverá recurso para o Ministro do Interior, por intermédio da comissão dos explosivos.

CAPÍTULO II

Prescrições de segurança interna nas fábricas oficinas e paióis

Art. 97.º Nas fábricas de pólvora ordinária e seus derivados estarão patentes aos operários, regulamentos nos quais, além das prescrições particulares estabelecidas pelas pessoas que as dirigem, se deverão consignar as seguintes:

1.º A entrada das fábricas ou oficinas serão revista-dos os bolsos dos operários ou de qualquer outra pessoa, retirando-se deles palitos fosfóricos, fúsis, isca, tabaco, canivetes e quaisquer outros objectos que tragam consigo, capazes de produzir ou dar causa a incêndio ou explosão;

2.º Não será permitida a entrada nas oficinas a pessoas estranhas sem licença especial. Os visitantes serão acompanhados por empregados de confiança;

3.º Nas oficinas em que se prepara a pólvora, desde a mistura ternária até ao acondicionamento, só poderão entrar pessoas descalças ou que calcem, à entrada, alpercatas de corda ou de pano, as quais não devem sair das mesmas oficinas;

4.º A porta de cada oficina ou paiol estará colocado um capacho para limpeza dos pés;

5.º É expressamente proibida a entrada nas oficinas ou paióis com lanternas de luz livre;

6.º Haverá nas oficinas vassouras ou escóvas com que se limparão os detritos e a pólvora que caia no chão, a qual não deverá juntar-se à pólvora em fabrico;

7.º Todos os transportes dentro das oficinas, e emquanto a pólvora não estiver encartuchada, empacotada ou acondicionada em cunhetes, barris ou caixas, deverão fazer-se exclusivamente em padiolas, quando se não empreguem vagonetes rodando sobre carris;

8.º As ferramentas e utensílios com que se fundam ou

desfundam os barris ou se desmontam e corrigem as máquinas dentro das oficinas serão de cobre ou bronze, quando não puderem ser de madeira; permitindo-se, todavia, o emprêgo da chave de parafusos de aço, se os parafusos forem de latão ou cobre;

9.º Quando tenham de fazer-se reparações nas oficinas tirar-se hão dali todas as matérias em fabrico, restando-se abundantemente com água o pavimento;

10.º Os veios e peças das máquinas ou aparelhos em que haja atritos, especialmente quando essas peças forem de ferro, devem ser cuidadosamente lubrificadas e visitados todos os dias;

11.º Será expulso imediatamente da fábrica todo o indivíduo que, iludindo a vigilância, fumar dentro dela ou ali for visto embriagado;

12.º No caso de trovoadas, interromper-se há o trabalho, fechando-se as oficinas;

13.º Em caso de incêndio, os operários colocar-se hão sob a direcção da pessoa que antecipadamente tenha sido designada para dirigir o serviço de socorros;

14.º Em cada oficina só será consentido que estejam os ingredientes que se acham em laboração e os utensílios necessários para o fabrico. Toda a pólvora que se preparar, ir-se há removendo para os depósitos e paióis;

15.º No desagregamento da pólvora, que ficar adherente aos aparelhos em que se fabrica, só se empregarão maços e espátulas de madeira rija ou de cobre;

16.º As oficinas serão limpas diariamente. No fim de cada semana repetir-se hão as limpezas com maior cuidado, tanto nas oficinas como nas máquinas e aparelhos;

17.º Quando se manifeste uma rotura ou qualquer irregularidade no trabalho dalgum dos aparelhos empregados no fabrico da pólvora, deverá suspender-se imediatamente o movimento, desmontando-se em seguida o aparelho e reparando-se a avaria;

18.º Quando se trabalhar de noite, os candeeiros só se acenderão no local para isso determinado e só se colocarão nos respectivos nichos pelo lado exterior das oficinas ou paióis;

19.º Os depósitos de água estarão sempre cheios;

20.º Os tapetes devem limpar-se frequentemente.

Art. 98.º Nas fábricas de explosivos propriamente ditos observar-se hão mais as seguintes prescrições:

1.º Nunca se procederá à nitrificação em aparelhos que não tenham sido primeiro lavados cuidadosamente;

2.º A nitrificação não deve operar-se a temperatura superior a 40º centígrados;

3.º Quando a temperatura, na nitrificação, ascender de um modo demasiado rápido, suspender-se há o trabalho, despejando a matéria em fabrico;

4.º Em regra não se operará por cada vez, em mais de 30 quilogramas de substância a nitrificar;

5.º Haverá sempre o cuidado de se impedir uma grande elevação de temperatura na primeira lavagem dos produtos nitrificados;

6.º Por debaixo das tinas em que houver nitro-glicerina colocar-se hão lâminas de chumbo;

7.º Nas manipulações de nitro-glicerina não deve a sua temperatura ser superior a 30º centígrados;

8.º Não deverá nunca misturar-se o absorvente com a nitro-glicerina em quantidade superior à que pode absorver;

9.º Não se deve permitir que em cada oficina de encartuchamento estejam mais de 60 quilogramas de nitro-glicerina ou dinamite e explosivos análogos;

10.º Nestas mesmas oficinas não estarão nunca mais de três operários;

11.º No lugar em que se fizer a granação dos fulminatos, não deve achar-se operário algum, emquanto durar esse trabalho;

12.º Os operários que manipulem a nitro-glicerina devem evitar, quanto possível, o seu contacto com a pele;

13.º Quando a nitro-glicerina ou outro qualquer explosivo gele, só se fará fundir pela água quente e não por meio de qualquer foco calorífico no interior da oficina;

14.º Não se preparará nunca nitro-glicerina que não possa ser encorporada no dia em que se fabrica. A que porventura sobrar será inutilizada no mesmo dia;

15.º O pavimento das oficinas onde a nitro-glicerina e explosivos análogos tiver de demorar-se, deve ser lavado frequentemente com água alcalinizada;

16.º Na proximidade do local onde se trabalha só deve haver a quantidade de explosivo necessário para o trabalho desse dia; esse explosivo estará acondicionado de modo que não fique exposto nem a choques, nem à acção directa da luz, nem a temperatura superior a 30º centígrados;

17.º Devem armazenar-se longe destas oficinas todas as substâncias que possam inflamar-se facilmente, tais como carvão de madeira, algodão e outras;

18.º Todos os resíduos do fabrico serão retirados no fim do dia, para se destruírem;

19.º Não se farão reparações e consertos nos aparelhos e utensílios empregados no fabrico da nitro-glicerina sem que previamente se lavem com uma solução quente de soda caustica;

20.º Deve haver abundantes depósitos de água fria;

21.º Não se transportarão de umas para outras oficinas quantidades superiores a 15 quilogramas de matérias explosivas;

22.º Evitar-se hão emanações ácidas e os vapores nitrosos, promovendo uma ventilação activa.

Art. 99.º É proibida a armazenagem, ou a utilização directa como explosivo, da nitro-glicerina líquida.

§ único. Só se permite o seu emprêgo para ser encorporada com outros corpos, a fim de constituir as dinamites e outras nobelites, as abelites, ou, em geral, as sobrorites.

Art. 100.º Na encorporação da nitro-glicerina para a constituição das dinamites e outros explosivos não se fará uso de máquina que não seja aprovada pela Comissão dos Explosivos.

Art. 101.º Na oficina de encartuchamento da dinamite, ou de produtos análogos, não deve haver objectos metálicos sujeitos a cair.

Art. 102.º Nem na estufa, nem em qualquer oficina se admitirá a existência de um foco calorífero a fogo nu.

Art. 103.º Poderão ser applicadas a outras substâncias explosivas as determinações que se prescrevem com relação à nitro-glicerina, quando a Comissão dos Explosivos assim o resolver, fazendo-se a devida publicação, como no artigo 26.º se determina.

Art. 104.º Nas pirotecnias, além das proscricções recomendadas para as oficinas do fabrico das pólvoras, ter-se há em atenção:

1.º Que não possam cair facilmente os artificios que se inflamen pelo choque ou pelo atrito, tais como escorvas e espoletas;

2.º Que não estejam juntos, pólvoras e artificios em que entrem composições de pequena estabilidade química;

3.º Que se não empregue o fogo, nem mesmo para o derretimento de alcatrão;

4.º Na manipulação dos cloratos, principalmente depois de adicionados a substâncias combustíveis, evitar-se hão cuidadosamente os choques. Outro tanto se fará com os picratos, fulminatos e explosivos destinados a escorvas.

Art. 105.º Nos paióis observar-se hão, na parte applicável, as prescrições indicadas para as oficinas das fábricas e mais as seguintes:

1.º Os cunhetes ou barris não devem ser arrastados ou rolados, mas transportados em padiola;

2.º Nunca se abrirão ou fecharão no interior dos paióis as mesmas vasilhas;

3.º Antes de se fazer qualquer remoção de pólvora dentro dos paióis, deve o soalho ser varrido, limpando-se bem os cunhetes e barris, principalmente nas juntas. Estender-se hão também reposteiros no soalho ou, em caso de necessidade, regar-se há este com água;

4.º As matérias explosivas, que porventura caiam no solo, devem ser recolhidas com cuidado e inutilizadas fora do paiol;

5.º Os paióis e depósitos devem ser visitados com frequência; se contiverem explosivos químicos, as visitas não serão menos de duas por mês, examinando-se os termómetros e os papéis reagentes;

6.º Quando se reconhecer que há comêço de decomposição nos explosivos de um cunhete, retirar-se há logo este cunhete, inutilizando-se os explosivos que contiver;

7.º Deve promover-se a ventilação dos paióis, de modo que a temperatura lida num termómetro, colocado no seu interior, não exceda 35º centígrados;

8.º Os barris e cunhetes devem colocar-se de forma que o ar possa circular entre os que ficarem adjacentes;

9.º A pólvora nos paióis deve guardar-se em cunhetes ou barris e não em monte, a granel;

10.º As dinamites das diferentes espécies e, em geral, as sobrorites, devem guardar-se em cunhetes, depois de devidamente encartuchadas, em separado dos cartuchos-escorvas e das escorvas de fulminato. Estes cunhetes devem dar saída fácil aos produtos gasosos que porventura se formem, e ter interiormente serradura, aparas de madeira ou papel, ou areia absorvente, que possa ensopear a nitro-glicerina que porventura exude e saia do papel pergaminho ou papel parafinado, que envolve os cartuchos;

11.º O fulmi-algodão, e em geral as nitro-celuloses, devem guardar-se húmidas dentro de caixotes forrados de zinco, com um furo no fundo, que se fecha com uma rôlha, e onde, de tempos a tempos, se lança uma porção de água, que se deixa escorrer depois pelo furo, sobre umas calhas que a conduzam para o exterior;

12.º O fulmi-algodão seco, necessário para as escorvas, deve guardar-se à parte ou em paióis especiais mais afastados e seguros, e sempre em pequena quantidade;

13.º As escorvas e detonadores devem guardar-se separadamente dentro de pequenas caixas de cartão, madeira ou lata, e envolvidas em serradura de madeira, *Kieselguhr*, ou matérias análogas;

14.º A serradura e outras substâncias absorventes empregadas no acondicionamento das sobrorites deve ser retirada dos paióis e inutilizada quando os cunhetes se abrem para se lhes extrair os explosivos;

15.º Os cunhetes ou recipientes usados, impregnados de substâncias explosivas, devem ser inutilizados.

TÍTULO V

Venda, importação e exportação

CAPÍTULO I

Venda de corpos explosivos; depósitos particulares

Art. 106.º Todo aquele que quiser vender, para consumo, substâncias ou corpos explosivos, deve habilitar-se, nos termos deste regulamento, com a licença exigida pela lei de 23 de Junho de 1879.

§ único. Compreendem-se na disposição deste artigo as fábricas e oficinas de substâncias ou corpos explosivos, quando queiram vender directamente para consumo os seus produtos, nos próprios edificios ou fora deles.

Art. 107.º Para a concessão da licença de que trata o

artigo antecedente tem o interessado de entregar, na administração do concelho ou bairro onde pretende estabelecer a venda, um requerimento indicando o local do estabelecimento e os corpos explosivos que se propõe vender. Este requerimento será acompanhado de documentos em que prove estar habilitado com o alvará de licença para a instalação do respectivo paiol ou depósito, e com a permissão para o seu funcionamento, nos termos do artigo 29.º deste regulamento.

§ 1.º O requerimento, devidamente informado pelo administrador do concelho ou bairro, será por este enviado ao governador civil, que deferirá ou não, como entender conveniente, mandando, no primeiro caso, passar o competente alvará, o qual será entregue ao interessado por intermédio daquela autoridade.

§ 2.º No alvará serão designados os corpos explosivos que o interessado é autorizado a vender e será expresso que não poderá expô-los à venda sem que o mesmo alvará seja registado na repartição de fazenda competente, para efeito da liquidação, cobrança e fiscalização do respectivo imposto, nos termos do regulamento de 21 de Fevereiro de 1884.

§ 3.º O diploma para venda de corpos explosivos habilita o seu possuidor a vender rastilhos, cápsulas fulminantes e outros artificios pirotécnicos.

Art. 108.º Não serão concedidas licenças para venda ambulante.

Art. 109.º Só podem vender-se avulso as pólvoras ordinárias e seus derivados, o cartuchame para armas portáteis, as cápsulas fulminantes e escorvas, o rastilho para minas e os artificios pirotécnicos.

§ 1.º A venda avulso doutros corpos explosivos fica dependente de autorização do Ministro do Interior, sob consulta da comissão de explosivos.

§ 2.º O requerente instruirá a sua pretensão com os documentos exigidos no artigo 107.º

§ 3.º Concedida a autorização pedida será esta publicada no *Diário do Governo*.

§ 4.º O alvará de licença para a venda a que se refere o § 1.º deste artigo será passado pelo governador civil, nos termos do § 1.º do artigo 107.º, fazendo-se menção no referido alvará do *Diário do Governo* em que tiver sido concedida a necessária autorização.

Art. 110.º Os novos explosivos que venham a introduzir-se só poderão ser vendidos depois de permissão publicada no *Diário do Governo*, precedendo parecer favorável da comissão dos explosivos.

§ único. Esta permissão será concedida pelo Ministro do Interior, ao qual deve ser requerida pelos interessados.

Art. 111.º Não será concedida licença para venda, a quem não tiver sido autorizada a instalação e funcionamento do respectivo paiol ou depósito.

Art. 112.º A licença para venda de corpos explosivos pode ser retirada por motivo de ordem ou segurança públicas.

Art. 113.º As fábricas e oficinas de corpos explosivos, que não são obrigadas a habilitar-se com a licença exigida pelo artigo 106.º, por só venderem para revenda, não podem efectuar a venda de explosivos propriamente ditos senão a pirotécnicas, a comerciantes devidamente autorizados para a venda directa para consumo, a empresas mineiras, a empreiteiros de obras públicas ou de construções civis e a entidades em condições semelhantes, e nunca em porções inferiores a 15 quilogramas.

§ único. Quando, porém, estas fábricas ou oficinas pretendam vender directamente para consumo, ser-lhes hão applicáveis as prescrições relativas a esta espécie de venda.

Art. 114.º As fábricas e os comerciantes de corpos explosivos não poderão vender explosivos propriamente ditos, senão mediante requisição por escrito, assinada por pessoa idónea, na qual declare a quantidade e espécie de

explosivo ou explosivos, o destino que pretende dar-lhes, e a licença que possui para o emprêgo ou venda dos mesmos.

§ único. São dispensadas destas declarações as empresas mineiras, cuja exploração esteja devidamente autorizada, e as pirotécnicas, quando declarem que os explosivos são destinados à confecção de fogos de artifício.

Art. 115.º A venda de explosivos propriamente ditos ou o seu fornecimento importa responsabilidade para o vendedor ou fornecedor, quando dêles se faça uso criminoso.

Art. 116.º As fábricas, oficinas, paíóis, depósitos e estabelecimentos de venda de explosivos são obrigados a ter um livro para escrituração de todo o seu movimento, no qual se lance diáriamente em relação ao dia anterior:

Na entrada:

1.º A quantidade de explosivos fabricada;

2.º A quantidade de explosivos recebida doutras fábricas, oficinas, depósitos ou casas de venda, indicando a proveniência;

3.º A quantidade de explosivos importada.

Na saída:

4.º A quantidade de explosivos remetida para outras fábricas, oficinas, depósitos ou casas de venda, e a designação dos consignatários;

5.º A quantidade de explosivos exportada;

6.º A quantidade de explosivos vendida, com designação dos nomes, profissões e residência dos compradores.

§ único. As verbas de escrituração a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º serão justificadas com as facturas ou guias de remessa que acompanharem os artigos a que essas verbas se referirem, ou com os respectivos talões; as mencionadas nos n.ºs 3.º e 5.º com os documentos autênticos da importação ou exportação, passados pela alfândega ou delegação respectiva, e as designadas no n.º 6.º com o registo ou talões das facturas que devem acompanhar qualquer quantidade de explosivos saída para consumo e ainda para os explosivos propriamente ditos, com as requisições de que trata o artigo 114.º

Art. 117.º Nas lojas ou estabelecimentos de venda não poderá guardar-se mais de 15 quilogramas de pólvoras acondicionadas em cunhetes, barris ou caixas de folha, nem mais de 200 cápsulas fulminantes, e em caso algum será permitida a existência de pólvora a granel, em quantidade superior a 1 quilograma.

Art. 118.º É proibido aos vendedores de dinamite ou de qualquer espécie de explosivos em que entre a nitroglicerina, cortar, dividir ou abrir os cartuchos.

Art. 119.º É proibida a venda de cartuchos de explosivos propriamente ditos, escorvados.

Art. 120.º Só com autorização especial se permite que qualquer pessoa tenha em casa dinamite e outros explosivos propriamente ditos em quantidade superior a 100 gramas.

§ único. Exceptuam-se os estabelecimentos industriais em que essas substâncias se empreguem como matérias corantes ou aromáticas.

Art. 121.º É absolutamente proibido a qualquer pessoa trazer consigo dinamite ou outros explosivos propriamente ditos.

§ único. Exceptuam-se os operários, no recinto das explorações de pedreiras e minas ou nas áreas em que se estiver procedendo a trabalhos em que estes explosivos se empreguem, para evitar que sejam.

Art. 122.º É proibido ter em casa mais de 2 quilogramas de pólvora ou de 5 de cartuchame para armas portáteis.

§ único. Exceptuam-se os empresários de trabalhos de minas, pedreiras e obras de engenharia, que poderão exceder aquele limite, contanto que tenham a pólvora armazenada em paíóis ou *paiolins*, como se determina no artigo 130.º

Art. 123.º Todo aquele que quiser aplicar a quaisquer trabalhos a dinamite ou outros explosivos propriamente ditos, só o poderá fazer com autorização concedida pelo administrador do concelho ou bairro, mediante boa informação do inspector do material de guerra ou parecer favorável de um engenheiro, architecto ou condutor diplomado, ou ao serviço do Ministério do Fomento, ou de um official de artilharia a pé.

§ único. Nas requisições para a aquisição dos explosivos propriamente ditos, deverão os compradores declarar qual a licença ou autorização que possuem para tal fim e a que se referem os artigos 109.º e 114.º, tendo essa declaração o visto do administrador do concelho ou bairro do local onde deverem empregar-se esses explosivos.

Art. 124.º Os depósitos de pólvora para revenda são classificados em duas espécies:

1.ª Depósitos com menos de 90 quilogramas de pólvoras;

2.ª Depósitos com mais de 90 até 3:600 quilogramas de pólvoras.

§ único. Não serão permitidos depósitos ou paióis para mais de 3:600 quilogramas de pólvoras, quando não forem colocados nas fábricas.

Art. 125.º Os depósitos de primeira espécie podem ser permitidos no interior das povoações. Não se instalarão, porém, em casas habitadas e devem estar separados de locais onde o público se reúna, de cozinhas ou de qualquer lugar onde se faça lume ou seja fácil a propagação de um incêndio. As pólvoras que ali se contiverem estarão acondicionadas em cunhetes ou barris bem vedados.

Art. 126.º Os depósitos de segunda espécie só podem fazer-se em paióis, os quais serão estabelecidos fora das povoações, a 500 metros de distância, pelo menos, de quaisquer edificios ou de vias públicas, e construídos de modo análogo ao prescrito para os paióis das fábricas.

Art. 127.º A quem tiver sido concedida licença para um depósito da segunda espécie, entende-se que é concedida igualmente licença para depósito da primeira espécie, servindo assim o depósito principal para alimentar o depósito menor.

Art. 128.º Os depósitos para explosivos propriamente ditos só podem ser estabelecidos com licença especial, fora das povoações, a 600 metros de distância, pelo menos, de edificios e caminhos, em recinto vedado por um muro de cerca e nas condições exigidas para os paióis das fábricas. Nunca, porém, se admitirá nos paióis mais de 1:500 quilogramas de dinamite, piroxila, gelatina explosiva ou outros explosivos com propriedades análogas.

Art. 129.º Nos depósitos para pólvoras ou explosivos propriamente ditos não poderão guardar-se escorvas fulminantes, ou quaisquer artificios que possam detonar facilmente pelo choque, atrito ou queda accidental.

Art. 130.º Nas explorações de minas, lavra de pedreiras, abertura de trincheiras e grandes trabalhos de engenharia são permitidos paióis provisórios, que devem estar afastados de caminhos, contanto:

1.º que não contenham mais de 300 quilogramas de dinamite ou explosivos propriamente ditos, ou 1:000 quilogramas de pólvora;

2.º que não estejam juntamente as pólvoras e estes explosivos, ou os explosivos e as escorvas;

3.º que estes paióis provisórios tenham uma vedação qualquer;

4.º que haja constantemente alguém de guarda aos mesmos paióis.

§ único. Para o serviço diário poderá haver *paiolins* móveis fechados, que devem apenas conter a quantidade de corpos explosivos necessária para um dia de trabalho.

Art. 131.º Quando a topografia do local o permita, ou haja massas de arvoredo que diminuam os efeitos de ex-

ploração, a distância estabelecida para os paióis de pólvoras e de explosivos propriamente ditos poderá ser reduzida, mediante consulta favorável do inspector do material de guerra.

Art. 132.º Não será permitido o estabelecimento de um novo paiol ou depósito de segunda espécie num local que esteja a menos de 250 ou 500 metros de outro que anteriormente tenha sido estabelecido, regulando a primeira distância para os que contiverem pólvoras e a segunda para os que contiverem explosivos propriamente ditos.

Art. 133.º Não será permitido o estabelecimento de um depósito da primeira espécie para venda de pólvoras, quando esteja anteriormente estabelecido outro depósito a uma distância inferior a 50 metros.

Art. 134.º No caso de perturbação da ordem pública, as pessoas que tiverem depósito de corpos explosivos, deverão dar, à autoridade que a pedir, a nota do peso dos explosivos que conservam, entregando-lhe bem assim a chave dos paióis ou depósitos, ou os próprios corpos explosivos, mediante recibo, quando isso lhes seja ordenado por escrito.

CAPÍTULO II

Venda das pólvoras do Estado

Art. 135.º A regulamentação da venda das pólvoras do Estado fica a cargo do Arsenal do Exército, que estabelecerá, em harmonia com as disposições gerais deste regulamento, as prescrições que julgar mais convenientes para os interesses da Fazenda Nacional e dos indivíduos encarregados desta venda, bem como para a segurança do público.

CAPÍTULO III

Importação, exportação e reexportação

Art. 136.º A importação de corpos explosivos, cartuchame e artificios só pode fazer-se pelas alfândegas e suas delegações de 1.ª classe, ficando nestas, dependente de autorização da respectiva alfândega, o despacho de explosivos propriamente ditos. As delegações de 2.ª classe só podem despachar pólvora ordinária, cartuchame e artificios. Em nenhuma outra casa fiscal de categoria inferior é permitido que se efectuem despachos desta natureza.

Art. 137.º Só podem ser admitidos a despachar explosivos, cartuchame e artificios os indivíduos que, além das habilitações e títulos precisos para o despacho de qualquer mercadoria, apresentem declaração da competente autoridade administrativa, conforme o modelo A, pela qual se prove que o importador tem licença, nos termos deste regulamento, para venda da mercadoria que se pretende despachar.

§ único. Exceptua-se o cartuchame para armas portáteis que os passageiros tragam consigo ou com as suas bagagens até o peso de 5 quilogramas, que pode ter despacho sem as formalidades prescritas no artigo anterior.

Art. 138.º A importação de corpos explosivos só pode consentir-se vindo eles acondicionados com a segurança que se exige neste regulamento para os fabricados no país.

Art. 139.º Os explosivos a despachar virão acompanhados de uma guia da fiscalização, e directamente de bordo das embarcações ou depósitos flutuantes para a depósito do importador ou despachante, onde se fará a verificação.

Art. 140.º A descarga de explosivos importados ou entrados nos portos só pode fazer-se nos locais de antemão estabelecidos pela casa fiscal da localidade, com prévio acôrdo do respectivo capitão do porto, devendo esses locais ficar afastados de povoação, cais de desembarque ou de embarcações surtas nos mesmos portos.

Art. 141.º A importação, por particulares, de explosivos não compreendidos na tabela B, fica dependente

de licença do Governo, ouvida a comissão dos explosivos.

§ 1.º Esta licença deve ser requerida ao Ministério do Interior, o qual poderá exigir amostras do produto de que se trata.

§ 2.º As amostras poderão ser despachadas, quando se prove que foram exigidas pelo Ministério do Interior, considerando-se como sem valor.

Art. 142.º O Governo poderá, quando o entender, proibir a importação de pólvoras, explosivos propriamente ditos, cartuchame e artificios, por motivo de ordem ou segurança públicas.

Art. 143.º O cartuchame para artilharia só poderá ser importado pelo Governo.

Art. 144.º Para a exportação dos explosivos seguir-se-hão prescrições idênticas às indicadas para a sua importação.

Art. 145.º Quando os corpos explosivos importados tenham de ser reexportados, exigir-se-há que se produza o documento de licença para reexportação.

§ único. Esta licença, do modelo B, será concedida anualmente pela Repartição de Finanças, à qual deve ser requerida, pagando o interessado 50\$ por cada 1:000 quilogramas de pólvora ou explosivos propriamente ditos, artificios e cartuchame, que reexporte, incluindo as taras.

TÍTULO VI

Acondicionamento e armazenagem

CAPÍTULO I

Acondicionamento

SECÇÃO I

Pólvoras ordinárias e seus derivados, cartuchame e artificios

Art. 146.º No acondicionamento das pólvoras ordinárias e seus derivados, destinadas a serem transportadas, observar-se-hão as prescrições seguintes:

1.º As pólvoras acondicionam-se em cunhetes de madeira ou metálicos, em barris de madeira e em barris metálicos;

2.º Os cunhetes não devem pesar, depois de carregados, mais de 45 quilogramas e os barris mais de 65 quilogramas;

3.º Os cunhetes de madeira devem ser suficientemente fortes, ligados, sólidamente, com as juntas emalhetadas, vedando bem, sem pregos que não sejam de cobre, latão ou zinco, tendo a tampa aparafusada com parafusos dos mesmos metais. Convém que tenham azelhas de corda, fixadas nas faces menores;

4.º Os cunhetes metálicos devem ser de cobre ou zinco, bem vedados;

5.º Os barris de madeira devem ter aros, de madeira também ou de cobre, com as juntas das aduelas revestidas interiormente por tiras de pano grudadas;

6.º Os barris metálicos serão de zinco ou cobre, forrados internamente de papel, terão aros mais grossos nos extremos e serão fechados com rôlhas roscadas que vedem bem;

7.º Só nos barris e nos cunhetes metálicos, ou com fôrro metálico, se permite o acondicionamento das pólvoras de grão fino, solta; mas, se os barris forem de madeira, deve a pólvora ser previamente medida em sacos de algodão;

8.º As pólvoras nos cunhetes devem estar empacotadas; todavia, a pólvora de grão grosso pode acondicionar-se em sacos de algodão que se metem no cunhete;

9.º Os sacos de algodão em que se encerram as pólvoras devem ser de trama apertada;

10.º Os pequenos recipientes em que se empacotam as pólvoras podem ser sacos de coiro, caixas metálicas, de madeira ou cartão, ou maços de papel forte, que convêm sejam interiormente forrados de chumbo;

11.º Estes pacotes, maços ou caixas não devem conter mais de 1 quilograma de pólvora;

12.º No acondicionamento dos maços ou pacotes dentro dos cunhetes deve ter-se em vista o evitar, quanto possível, os choques, preenchendo-se para isso os espaços vazios com aparas de papel, serradura ou outra substância que desempenhe análogo fim.

Art. 147.º O cartuchame para armas de fogo portáteis deve ser acondicionado em pequenas caixas de cartão, madeira ou metal apropriado, sendo os cartuchos dispostos de modo que, com as trepidações ou choques, não possam ser percutidas as escorvas fulminantes. Estas caixas serão acondicionadas dentro de cunhetes, análogos aos que se destinam ás pólvoras empacotadas.

Art. 148.º Os artificios pirotécnicos, escorvas, espoletas, fachos de sinais, etc., serão acondicionados em cunhetes, cujas dimensões podem ser superiores às dos cunhetes destinados às pólvoras, tendo-se sempre em atenção que, quando hajam de transportar-se, não possam facilmente destruir-se, não deixem sair pólvora, nem occasionem choques donde resultem explosões.

§ único. É permitido o transporte, em involucros de oleado, de foguetes e peças de fogo armadas, dispensando-se o seu acondicionamento em cunhetes, contanto que na confecção destes artificios não tenha sido empregada a dinamite, ou qualquer outro explosivo propriamente dito.

Art. 149.º Nos cunhetes, barris e involucros de qualquer espécie, contendo pólvoras, cartuchame e artificios, deve ser colocado um rótulo com a marca da fábrica e a designação do peso, natureza da pólvora, ou a qualidade dos objectos que contêm.

Art. 150.º Em todos os cunhetes, quando a tampa não seja bem aparente, deve estar nela escrita a palavra — *Tampa*.

SECÇÃO II

Explosivos propriamente ditos

Art. 151.º Os explosivos propriamente ditos, acondicionam-se em cunhetes ou barris de madeira, tomando-se precauções especiais, segundo a natureza do explosivo que devam encerrar.

§ único. É permitido o emprêgo de parafusos ou pregos de ferro ordinário na manufactura destes cunhetes.

Art. 152.º Os cunhetes em que se acondicionem as sobrerites ou explosivos em que entra a nitro-glicerina, não devem ser metálicos; convêm, todavia, que sejam forrados por delgadas lâminas de zinco ou chumbo, mas não fiquem herméticamente fechados.

Art. 153.º As dinamites e explosivos análogos deverão ser metidas em cartuchos de papel pergaminho ou em qualquer involucro impermeável. Estes cartuchos são acondicionados em pequenas caixas de cartão, madeira ou cauchu que, a seu turno, se encerram em cunhetes. Os espaços que ficarem vazios, dentro das caixas e dos cunhetes, deverão preencher-se com aparas de papel, serradura, *kieselguhr* ou substância semelhante que possa amortecer os choques e absorver as exudações da nitro-glicerina ou de outros líquidos explosivos.

Art. 154.º O algodão-pólvora e, em geral, as nitro-celuloses mais ou menos nitradas e em flocos, serão acondicionadas em cunhetes que permitam conservar nessas substâncias um grau de humidade não inferior a 20 por cento do seu peso. Convêm para isto o emprêgo de cunhetes forrados interiormente de chumbo ou zinco, com dois furos, um na parte superior outro na inferior, munidos de rôlhas que vedem bem.

Se o algodão-pólvora for comprimido em ladrilhos ou discos, acondiciona-se nos mesmos cunhetes ou em quaisquer vasilhas que permitam humedecê-lo a 10 por cento.

Art. 155.º No acondicionamento das picratites evitar-se-há o seu contacto com quaisquer metais que não sejam o estanho ou o ferro.

Art. 156.º Os fulminatos de mercúrio e de outros metais, quando se acondicionarem para transporte, devem encerrar-se em frascos de vidro com muita água, bem rolhados, prendendo-se as rôlhas ao gargalo por cordéis ou fitas, e collocando-se dentro de cunhetes com serradura ou algodão em rama, não pesando o conjunto mais de 10 quilogramas.

Art. 157.º As cápsulas e escorvas fulminantes, as escorvas de percussão, de fricção e eléctricas, a mecha instantânea e rastilhos análogos, as espoletas e detonadores, serão acondicionados em caixas com serradura ou algodão em rama, metidas dentro de cunhetes, bem cheios, para que não possam dar-se choques. O peso total de cada cunhete não deverá exceder 25 quilogramas.

Art. 158.º O peso total de cada um dos volumes em que se acondicionar nitro-celulose não deve exceder 50 quilogramas, quando esta fôr em flocos, e 100 quilogramas, quando fôr em ladrilhos.

Art. 159.º O peso total de cada um dos volumes contendo explosivos, para os quais não está especificado o peso máximo, não deverá nunca ser superior a 30 quilogramas.

Art. 160.º Em todos os cunhetes e caixas ou involucros com explosivos propriamente ditos deve ser collocado um rótulo com a marca da fábrica, peso, natureza do produto que contiverem, data do fabrico, e além disto uma tarja com a palavra *Perigo*, bem distinta.

Art. 161.º O inspector do material de guerra da circunscrição, precedendo consulta da comissão dos explosivos, quando o julgar conveniente, decidirá como deve proceder-se nos casos especiais não previstos neste regulamento.

CAPÍTULO II Armazenagem

Art. 162.º O modo por que se arrumam os cunhetes ou barris nos paióis depende da capacidade e forma dos mesmos paióis. Deve, porém, ter-se em atenção:

1.º Que, segundo o cumprimento do paiol, fiquem coxias ou corredores para maior facilidade na arrumação e remoção;

2.º Que cada volume fique separado, dos que lhe estão aos lados, por um intervalo de 5 centímetros, pelo menos;

3.º Que os volumes fiquem separados das paredes do paiol por uma distância não inferior a 8 centímetros;

4.º Que se não sobreponham mais de 3 barris;

5.º Que se não sobreponham mais de 5 cunhetes;

6.º Que, quando se queira utilizar melhor a capacidade do paiol, collocando maior número de volumes em linha vertical, se construam prateleiras de madeira, convenientemente distanciadas e com a precisa segurança;

7.º Que os volumes collocados inferiormente estejam assentes sobre dormentes de madeira e não repousem directamente sobre o solo;

8.º Que os volumes se coloquem de modo que os rótulos fiquem, quanto possível, aparentes.

Art. 163.º Para se evitar o excesso de humidade, promover-se há a ventilação do paiol, collocando-se também vasilhas com cloreto de cal, no seu interior.

Art. 164.º Os cunhetes com explosivos propriamente ditos serão abertos, de seis em seis meses, pelo menos, verificando-se se aparecem vapores nitrosos ou emanações ácidas, ou se tem dado exudações.

Art. 165.º Os cunhetes com nitro-celuloses serão humedecidos com frequência.

TÍTULO VII Transportes CAPÍTULO I

Transporte da pólvora ordinária e seus derivados

Art. 166.º Os transportes de pólvora são classificados em três espécies do modo seguinte:

1.ª espécie, até 10 quilogramas de pólvora;

2.ª espécie, de 10 quilogramas a 300 quilogramas;

3.ª espécie, de mais de 300 quilogramas.

Art. 167.º Não poderão utilizar-se para os transportes viaturas que conduzam passageiros.

Art. 168.º Os transportes da 1.ª espécie podem fazer-se sem autorização especial.

§ único. Quando o transporte fôr superior a 2 quilogramas será acompanhado de uma factura ou guia de remessa (modelo C).

Art. 169.º Os transportes da 2.ª espécie só podem fazer-se mediante licença do governador civil do distrito respectivo.

§ único. As licenças para transportes de 2.ª espécie, dentro de um concelho ou bairro, podem ser concedidas pelo administrador desse concelho ou bairro.

Art. 170.º A pólvora será acompanhada por uma guia de transporte assinada pelo expedidor, em que se designe a quantidade de pólvora, a sua proveniência e destino, e se faça referência à licença concedida (modelo D).

Art. 171.º Os transportes da terceira espécie só podem efectuar-se, mediante autorização especial para cada um, a qual deve ser concedida pelo governador civil do distrito de onde saem esses transportes.

§ 1.º A licença indicará o itinerário a seguir, o qual não deverá ser alterado senão por motivo de força maior, dando-se conhecimento da alteração à autoridade administrativa local.

§ 2.º A guia de transporte, além das designações análogas às estabelecidas para o caso do transporte da segunda espécie, mencionará o itinerário fixado.

§ 3.º As autoridades administrativas das localidades por onde o transporte se deve fazer serão avisadas com antecedência de dois dias, pelo menos.

Art. 172.º No caso de licença temporária ou permanente, sempre que se fizer um transporte da segunda espécie, será pelo expedidor dada participação por escrito ao administrador do concelho ou bairro de onde sai a pólvora.

Art. 173.º As licenças a que se refere o artigo anterior, serão: para um só transporte, para os transportes a efectuar durante uma certa época, ou permanentes.

§ único. Considera-se como tendo licença permanente para transportes da segunda espécie, quem possuir licença para fabrico de corpos explosivos ou para a sua venda e depósito.

Art. 174.º Quando o governador civil do distrito de onde sai a pólvora conceder licença para que o trânsito se efectue por outros distritos, tanto para os transportes da segunda espécie como para os da terceira, comunicará a concessão desta licença aos governadores civis dos distritos por onde deva efectuar-se o transporte.

Art. 175.º O governador civil pode, por motivo de ordem e segurança públicas, revogar, em qualquer ocasião, as licenças concedidas.

Art. 176.º Para a concessão da licença para transporte é necessário que o interessado faça, por escrito, na administração do concelho ou bairro a que pertence a fábrica ou o paiol de onde sai a pólvora, as declarações seguintes:

- a) Qual a quantidade de pólvora a transportar;
- b) Qual a sua qualidade e designação por que é conhecida no mercado;
- c) Quais as localidades por onde se efectua o transporte, especializando os pontos em que deve haver descanso;
- d) Quais os dias em que o transporte se deve realizar;
- e) Qual a natureza dos veiculos e quanto transporta cada um deles;
- f) Qual o modo por que vai acondicionada a pólvora;
- g) Quem recebe a pólvora;
- h) Quais os locais dos depósitos ou paióis onde a pólvora deve ser recebida definitiva ou provisoriamente.

§ único. O pedido de licença para o transporte deve fazer-se com a antecedência de dez dias, pelo menos.

Art. 177.º A autorização concedida pode abranger uma ou mais séries de transportes, contanto que tenham o mesmo destino. Limitará contudo a quantidade de pólvora compreendida em cada transporte.

Art. 178.º O expedidor que tiver licença para efectuar transportes da terceira espécie, quando tenha de realizar um desses transportes, deve proceder do modo seguinte:

1.º Prevenir a autoridade administrativa do local da partida, o mais tardar até a ante-véspera do dia fixado; o cumprimento desta formalidade será justificada pelo visto da mesma autoridade na guia de transporte, que indicará a data e a hora provável da partida;

2.º Avisar a autoridade administrativa do local de destino, de modo que ela esteja prevenida dois dias, pelo menos, antes do termo da viagem.

Art. 179.º Os transportes da terceira espécie devem ser acompanhados e vigiados por uma escolta militar ou policial. Tem para isso o expedidor de requisitar à autoridade administrativa a referida escolta, cujo efectivo será fixado em relação ao número de viaturas de transporte, entendendo-se que não devem ser destinados menos de dois homens de escolta por cada uma.

§ 1.º As despesas a fazer com este serviço ficam a cargo do expedidor e são reguladas pela tabela C.

§ 2.º O comandante da escolta será o chefe de transporte, e como tal responsável pela execução das prescrições do presente regulamento.

§ 3.º Podem efectuar transportes de terceira espécie, sem autorização especial, as fábricas que para isso tenham licença temporária ou permanente, quando esses transportes sejam entre as sedes das fábricas e o porto de desembarque que as serve e não diste dela mais de 5 quilómetros. Nestes casos, a escolta militar ou policial, a que se refere este artigo, será substituída por uma guarda de dois operários por cada viatura.

Art. 180.º Os transportes da segunda e da terceira espécie não poderão fazer-se em viaturas, a dorso, ou cargas de qualquer natureza juntamente com outros objectos facilmente inflamáveis ou susceptíveis de explodir, tais como palha, algodão em rama, estopa, linho, benzinas, sulfureto de carbone, petróleos, éters, alcóis, etc.

§ 1.º Podem todavia transportar-se juntamente pólvoras infumígenas encartuchadas, cujo peso se contará como se fossem pólvoras ordinárias.

§ 2.º Podem também transportar-se simultaneamente rastilho ordinário, estopim, morrão, velas de composição e outros artificios, que não detonem facilmente pelo choque ou pelo atrito.

Art. 181.º Só é permitido o transporte de cartuchame para armas portáteis dentro dos limites do peso fixado para transportes da primeira espécie.

Art. 182.º O transporte de cartuchame para artilharia só pode fazer-se por conta do Estado.

CAPÍTULO II

Transporte dos explosivos propriamente ditos

Art. 183.º Os transportes de explosivos propriamente ditos são classificados em três espécies e da seguinte forma.

1.ª espécie, até 2 quilogramas de explosivos;

2.ª espécie, de 2 até 50 quilogramas;

3.ª espécie, de 50 a 500 quilogramas.

§ único. Não se admitem transportes terrestres por via ordinária de mais de 500 quilogramas, juntamente.

Art. 184.º Para estes transportes observar-se não regras iguais às que se estabelecem para os transportes das pólvoras, da 1.ª, 2.ª e 3.ª espécies, quanto às licenças, às declarações que devem fazer-se às autoridades, e quanto às escoltas; não se poderão, porém, efectuar transportes de explosivos propriamente ditos sem autorização

especial, concedida pelo administrador do concelho ou bairro de onde sair o explosivo, sempre que o seu peso seja superior a 200 gramas.

Art. 185.º As nitro-celuloses, comprimidas ou não, só podem ser transportadas, sendo previamente abundantemente molhadas com água.

Art. 186.º Não é permitido o transporte de explosivos extremamente sensíveis ao choque e que não estejam compreendidos na tabela B.

Art. 187.º Não poderão transportar-se simultaneamente, na mesma carga ou viatura, substâncias que, reunidas, derem um explosivo.

Art. 188.º Não poderão transportar-se na mesma carga ou viatura com explosivos propriamente ditos, cápsulas fulminantes, escorvas ou espoletas.

§ único. É permitido o transporte simultâneo de dinamite e cápsulas fulminantes, quando esse transporte se realize por via marítima ou fluvial, devendo os cunhetes que contiverem dinamite ser de dimensões diferentes e pintados com cores diversas dos que contiverem cápsulas fulminantes, e a arrumação da dinamite fazer-se num local do barco, quanto possível distante daquele em que forem arrumados os cunhetes com cápsulas.

Art. 189.º Não poderá em caso algum ser admitido o transporte de dinamite que tenha mais de um ano de envasilhada, nem o de qualquer sobrerite com exudações.

Art. 190.º Com as pólvoras sem fumo proceder-se há como com as pólvoras ordinárias quando encartuchadas; nos outros casos, considerar-se hão como explosivos propriamente ditos.

CAPÍTULO III

Transportes pelas estradas e caminhos

Art. 191.º Quando os transportes das pólvoras ordinárias e seus derivados se façam em viaturas, devem ser observadas as prescrições seguintes:

a) Os carros serão de preferência fechados; quando o não sejam, estarão cobertos com toldos ou oleados;

b) Os leitos dos carros serão cobertos de palha, aparas de madeira, caniços ou qualquer substância que amortea os choques e evite a dispersão do polvorim;

c) Os cunhetes, caixas, barris e fardos devem estar ligados de modo que se impeça os choques;

d) Para as ligações só se empregarão cordas não metálicas;

e) As viaturas irão em uma só fila.

Art. 192.º Nos transportes da segunda e terceira espécie só se permitirá o andamento a passo.

Art. 193.º A arrumação da carga nas viaturas ou sobre cavalgaduras far-se há evitando por todos os modos o arrastamento dos cunhetes ou o rolamento dos barris. O seu transporte do paiol deverá efectuar-se em padiolas ou carrinhos de mão.

Art. 194.º Todas as peças de ferro que existam nos carros, bastes ou cangalhas e que possam achar-se em contacto com as pólvoras ou percutir-se, devem ser revestidas de madeira, estopa, algodão ou qualquer tecido.

Art. 195.º A carga e descarga só se devem fazer de dia; quando seja indispensável fazê-la de noite, empregar-se hão lanternas de segurança ou com vidros protegidos por meio de rédes de arame.

Art. 196.º Se acontecer que um cunhete se abra ou quebre ou um barril se desfunde durante a manobra ou em marcha, deve-se logo fazer parar a viatura, obstando ao derramamento da pólvora, e consertando-se o involucro sem se empregarem instrumentos de ferro.

§ único. A substância que tenha saído dos involucros será retirada cuidadosamente e espalhada nos campos vizinhos.

Art. 197.º O cruzamento com vias férreas, tanto em passagens de nível como nas superiores ou inferiores, não deverá fazer-se na ocasião em que passem locomotivas na proximidade.

Art. 198.º Quando as cancelas de uma passagem de nível, no cruzamento da estrada ou caminho com uma via férrea, estiverem fechadas, as viaturas devem parar a uma distância de 100 metros, pelo menos, da via férrea.

Art. 199.º Evitar-se há sempre o passar perto de fornos de cal em laboração, queimadas, fundições e quaisquer lugares onde haja fogos.

Art. 200.º Os transportes de segunda e terceira espécie não devem parar dentro das povoações.

Art. 201.º As viaturas nos transportes da segunda e terceira espécie devem levar hasteada, bem visivelmente, uma bandeira preta.

Art. 202.º Cada viatura não será carregada com mais de 50 por cento do peso máximo que costuma transportar, o qual nunca excederá a 500 quilogramas.

Art. 203.º As viaturas levarão um barril com água e um balde de madeira, lona ou coiro.

Art. 204.º Evitar-se não, quanto possível, os transportes de noite. Quando, porém, se façam, as viaturas não poderão levar lanternas acêsas.

Art. 205.º A escolta não permitirá que se fume durante o transporte, a menos de 50 metros das viaturas com pólvoras.

Art. 206.º No transporte de explosivos propriamente ditos, observar-se hão as prescrições indicadas para o transporte das pólvoras, e mais as seguintes:

- a) O andamento deve ser sempre a passo;
- b) Nos casos do artigo 196.º, a substância que se tira do cunhete deve recolher-se num outro de reserva;
- c) Deve preferir-se o transporte em viaturas ao transporte a dorso;
- d) Quando se transportarem dinamites, gelatina explosiva ou explosivos análogos e a temperatura seja inferior a 9º ou superior a 30º, devem dobrar as precauções;
- e) Os fardos devem proteger-se da chuva por meio de encerados, quando o transporte se não faça em veículos bem fechados;
- f) As viaturas devem ir separadas umas das outras por intervalos de cinco metros, intervalos que, dentro das povoações, se elevarão a vinte metros.

CAPÍTULO IV

Transportes fluviais

Art. 207.º Para os transportes da segunda e terceira espécie, preferir-se hão embarcações com coberta.

Art. 208.º Os cunhetes, barris e caixotes com pólvoras ou explosivos propriamente ditos e artificios, serão sempre cobertos com encerados ou reposteiros impermeáveis.

Art. 209.º No carregamento das embarcações seguir-se hão precauções análogas ás indicadas para o carregamento das viaturas.

Art. 210.º Não é permitido, sob pretêto algum, que se faça lume, emquanto houver a bordo substâncias explosivas.

Art. 211.º Não é permitido que, com as substâncias explosivas, se transportem substâncias muito inflamáveis ou susceptíveis de explodir facilmente,

Art. 212.º A embarcação hasteará no mastro ou à proa uma bandeira preta, e terá de noite, em sítio bem aparente, um farol, em cujo vidro haja uma faixa preta de 5 centímetros, disposta horizontalmente.

Art. 213.º Nos portos por onde transitem, ou quando naveguem, as embarcações devem passar sempre afastadas doutras onde se faça lume.

Art. 214.º Quando a embarcação tenha de ser rebocada por outra a vapor, o cabo de reboque deve ter comprimento tal que a distância entre as duas não seja inferior a 50 metros.

Art. 215.º Cada embarcação não poderá transportar um peso de pólvoras ou explosivos propriamente ditos, superior a 50 por cento da sua lotação.

Art. 216.º Nos transportes fluviais a escolta será reduzida a um encarregado do transporte, por cada barco, nomeado pela autoridade fiscal.

Art. 217.º Quando seja indispensável empregar luzes, só serão admitidas lanternas de segurança.

Art. 218.º Nos barcos deve haver os instrumentos e utensílios próprios para efectuar pequenas reparações nos cunhetes e barris.

Art. 219.º A navegação será feita de dia, podendo todavia, perto da foz dos rios, fazer-se de noite, para se aproveitar a maré.

Art. 220.º Quando os barcos tenham de transportar celusas, tem preferência sobre os outros, logo que a sua carga seja superior a 500 quilogramas de corpos explosivos.

Art. 221.º Quando os barcos tenham de passar sob uma ponte de via férrea ou estrada ordinária, devem observar-se precauções análogas às que se recomendam quando o transporte se faz pela via terrestre.

CAPÍTULO V

Transporte por vias férreas

Art. 222.º É expressamente proibido o transporte de substâncias explosivas pelos comboios de passageiros e mixtos.

§ único. Exceptua-se desta disposição qualquer transporte do Estado, por conveniências militares e em casos urgentes, e todo o transporte que tiver de efectuar-se nas linhas e ramais em que não haja comboios regulares de mercadorias. Nestes casos o transporte poderá fazer-se pelos comboios mixtos.

Art. 223.º As notas de expedição relativas ao transporte de substâncias explosivas deverão ser entregues nas estações vinte e quatro horas antes da remessa.

Art. 224.º Nenhuma nota de expedição de substâncias explosivas será aceite pelas estações sem ser acompanhada de um atestado do expedidor, declarando que vão acondicionadas segundo as prescrições regulamentares.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os transportes do Estado para casos urgentes.

Art. 225.º A recepção e entrega das substâncias explosivas nos caminhos de ferro efectuar-se há unicamente desde o nascer até o pôr do sol.

Art. 226.º Quando a remessa tenha de ser expedida por um comboio de noite, será entregue na estação duas horas, pelo menos, antes do pôr do sol, e carregada nos vagões antes da noite.

Art. 227.º A permanência das substâncias explosivas nas estações não poderá exceder vinte e quatro horas.

§ único. No caso do destinatário não retirar a remessa no prazo concedido, o chefe da estação respectiva deverá imediatamente informar a autoridade administrativa da localidade, seja qual fôr a quantidade do explosivo.

Art. 228.º As manobras, a carga, descarga e trasbordo dos explosivos só se realizarão durante o dia.

Art. 229.º A excepção do Estado, a ninguém é permitido transportar em cada comboio mixto mais de um vagão carregado de substâncias explosivas.

Art. 230.º Ao Estado é também permitido fazer entrega, nas estações, daquelas substâncias, nos domingos e dias feriados mesmo depois do meio dia.

Art. 231.º Todos os volumes contendo explosivos propriamente ditos deverão ter nas faces exteriores, em caracteres claros e perfeitamente legíveis a distância, os rótulos com as indicações a que se refere o artigo 160.º

Art. 232.º Todos os cunhetes e barris deverão ser selados com selo de chumbo, colocado a frio, a fim de se garantir a sua inviolabilidade.

Art. 233.º Os explosivos serão carregados em vagões fechados, providos de molas de choque e sem freios.

§ 1.º Na falta de vagões sem freios, poderá ser permitido o seu carregamento em vagões com freio, não se fazendo uso deste, e tendo todo o cuidado em resguardar e cobrir as superfícies aparentes dos eixos, alavancas de transmissão, etc., com panos, estopa ou madeira.

§ 2.º Na falta absoluta de vagões fechados poderá, excepcionalmente, ser permitido o carregamento de substâncias explosivas em vagões abertos, de bordos altos, sendo, neste caso, perfeitamente cobertos com reposteiros impermeáveis, de preferência brancos, sobretudo no verão.

Art. 234.º Os leitos dos vagões destinados ao transporte de substâncias explosivas deverão ser cobertos com encerados ou qualquer tecido compacto, havendo todo o cuidado em verificar que os mesmos leitos não estejam impregnados de líquidos corrosivos que os ataquem.

Art. 235.º Todos os volumes contendo explosivos deverão carregar-se a braços, com as tampas para cima, sempre com o maior cuidado, quer no momento da carga, quer em marcha, e nunca ser arrastados nem arremessados, para se evitar qualquer choque.

§ único. Quando o explosivo for acondicionado em barris, deverão estes ir deitados, e nunca colocados ao alto nem cobertos com outros volumes.

Art. 236.º Nos vagões destinados ao carregamento de explosivos, não poderá ser transportada nenhuma outra classe de mercadoria.

Art. 237.º Não se poderão transportar fulminatos nem outros produtos detonantes, incluindo os cartuchos escorvados, nos vagões carregados com pólvora, dinamite, algodão-pólvora, gelatina explosiva e outras substâncias análogas, salvo casos excepcionais, em que a gravidade das circunstâncias assim o exija, devendo então a autoridade que o determinar dar a ordem por escrito.

Art. 238.º Cada vagão não deverá ser carregado, incluindo as taras, com mais de 2:000 quilogramas de pólvora, ou de 500 quilogramas de dinamite ou outro explosivo propriamente dito.

Art. 239.º O peso bruto duma expedição não deverá exceder a carga de dez vagões. Qualquer expedição de mais de dez vagões será dividida em dois ou mais combóios.

Art. 240.º Os vagões carregados de explosivos deverão ser engatados o mais longe possível da locomotiva, devendo sempre ser precedidos de três vagões não carregados de explosivos.

Art. 241.º Nas estações, para a composição e decomposição dos combóios, os vagões de explosivos poderão ser manobrados por meio de locomotivas, contanto que estejam separados destas, pelo menos, por três vagões que não contenham nenhuma matéria explosível ou facilmente inflamável.

§ 1.º Estas manobras serão sempre executadas com velocidade que não exceda o andamento de um homem a passo ordinário, e dirigidas por um empregado do caminho de ferro, que tenha delas a responsabilidade.

§ 2.º As manobras à inglesa são formalmente proibidas.

Art. 242.º Nos vagões que transportarem substâncias explosivas será colocado, de ambos os lados, um rótulo encarnado, com grandes letras, indicando a natureza da matéria que transporta.

De dia serão, nas estações, estes vagões assinalados por uma bandeira preta; de noite por um farol com uma faixa preta de 5 centímetros disposta horizontalmente, sendo além disso guardados à vista.

Art. 243.º Quando os combóios que transportarem explosivos tiverem de cruzar com outros combóios ou dar-lhes passagem, as direcções dos caminhos de ferro devem, quando possível, organizar o serviço por forma que

estas manobras se realizem nas estações em que houver vias de resguardo afastadas da linha directa, nas quais aqueles combóios possam estar durante a passagem dos outros.

Art. 244.º A estação que tiver de expedir um ou mais vagões com explosivos deverá prevenir, com a devida antecipação, o respectivo empregado do movimento, a fim deste indicar o combóio em que o transporte se deve fazer, e avisar, pelo telégrafo, as estações do trajecto da passagem do combóio e a estação a que se destina, a fim de se tomarem todas as precauções para evitar qualquer sinistro.

§ único. Igualmente deverá ser prevenida a fiscalização do Governo dos dias em que houver a carregar ou a descarregar explosivos nas estações.

Art. 245.º O condutor do combóio que transportar explosivos deverá prevenir o respectivo maquinista, a fim deste evitar o mais possível a saída das faúlhas da máquina.

§ único. Para os transportes de explosivos convirá que se empreguem nas chaminés das máquinas rédes americanas.

Art. 246.º Nas estações onde existam substâncias explosivas deverão observar-se as prescrições seguintes:

a) Não fazer estacionar os vagões carregados de explosivos ao lado de locomotivas, sobre os fossos de picar fogo, ou debaixo de cais cobertos;

b) Não carregar nem descarregar os vagões de explosivos em cais cobertos, nem em cais que tenham quaisquer mercadorias que possam com facilidade inflamar-se;

c) Resguardar com reposteiros impermeáveis, de preferência brancos, principalmente no verão, os volumes que contêm as substâncias explosivas;

d) Não acender no recinto das estações, nem nos edificios seus dependentes, senão as luzes e o fogo absolutamente indispensáveis, evitando-se nos fogões o emprego de combustível que produza muitas faúlhas. As brazeiras só se farão acender fora do recinto das estações, a distância conveniente do cais; e na direcção oposta ao vento, em relação ao mesmo cais;

e) Não permitir que se fume no recinto das estações, na proximidade dos vagões carregados de explosivos.

Art. 247.º Toda a expedição de substâncias explosivas ou de munições de guerra, excedendo o peso bruto de 500 quilogramas, deverá ser acompanhada por uma escolta de sargento e de duas praças por cada vagão. Esta escolta tomará normalmente lugar no *fourgon* destinado ao condutor do combóio.

§ 1.º Tanto a escolta como aos empregados do caminho de ferro que acompanharem o combóio, é expressamente proibido subir aos vagões carregados de explosivos.

§ 2.º A escolta, nas estações em que houver demora, fornecerá uma sentinela a cada um dos vagões que conduzir os explosivos.

Art. 248.º A escolta que acompanhar substâncias explosivas, destinadas a serem transportadas pelo caminho de ferro, apenas entrar no recinto das estações, deverá limitar-se a auxiliar os empregados do caminho de ferro na carga ou descarga daquelas substâncias, não se intrometendo por forma alguma no serviço que está a cargo dos ditos empregados.

Art. 249.º A máxima velocidade da marcha dos combóios de substâncias explosivas não excederá a 25 quilómetros por hora. A paragem nas estações deverá ser a mais curta possível.

Art. 250.º As expedições de pólvoras de menos de 200 quilogramas e as de menos de 50 quilogramas de explosivos propriamente ditos, são dispensadas da aplicação rigorosa das presentes prescrições, excepto no que respeita ao seu acondicionamento, observando-se, porém, o seguinte:

a) Serem carregadas só em vagões fechados, não contendo nenhuma outra matéria explosiva, nem facilmente inflamável;

b) Não serem transportadas pelos combóios de passageiros.

Art. 251.º Será negado o transporte pelas vias férreas aos explosivos que derem reacção ácida com o papel de turnesol. Para isto se reconhecer corta-se um cartucho, coloca-se uma tira de papel de turnesol encostada à parte cortada, juntam-se os dois fragmentos e, decorridos cinco minutos examina-se se o papel avermelhou.

Será igualmente recusado o transporte de corpos explosivos que não estejam acondicionados conforme se estabelece neste regulamento.

Art. 252.º As companhias de caminhos de ferro são responsáveis pelos danos causados, quando hajam sinistros, devidos a falta de cumprimento das disposições deste regulamento, na parte que lhes toca.

TÍTULO VIII

Inutilização dos corpos explosivos

Art. 253.º A inutilização das substâncias ou corpos explosivos, só deve ser executada por pessoas competentes e em pontos afastados das fábricas, paióis, habitações ou lugares transitados.

§ único. São competentes para proceder à inutilização os oficiais do exército ou da armada, os engenheiros, architectos e condutores diplomados, ou do quadro de obras públicas e minas.

Art. 254.º A destruição das substâncias explosivas faz-se, sempre que for possível, dispondo-as, em forma de rastilho pouco espesso (a grossura dum dedo pouco mais ou menos) num local afastado, ao abrigo do vento, lançando-se-lhes fogo por uma das extremidades, que se liga a uma escorva de estopim, mecha ordinária, ou corda de palha. Ter-se há em atenção que os cartuchos de explosivos, propriamente ditos, não levem escorvas detonadoras.

Art. 255.º As pólvoras ordinárias e seus derivados, e, em geral, todas as substâncias explosivas que tiverem um dos seus elementos essenciais solúveis na água, podem ser destruídas pela imersão, quando isso não faça dano, nem às fontes, nem à agricultura, nem à piscicultura.

Art. 256.º Os explosivos que não puderem ser assim tratados, fazem-se explodir ou combustar dentro duma cova, suficientemente profunda e larga, por meio de escorvas de fulminato de mercúrio e por rastilhos, em pequenas porções, ficando os cartuchos em sério, dispostos tpo a tpo.

Art. 257.º Os cartuchos e outros recipientes são abertos com toda a precaução, quando isso for possível, para se lhes introduzir a escorva, empregando utensílios de cobre, madeira ou osso.

Art. 258.º Se se não puderem abrir os recipientes sem perigo, provoca-se a explosão, colocando-os previamente em covas, cujas paredes impeçam a projecção dos estilhaços, e fazendo explodir sobre elles um pequeno cartucho de dinamite ou de outro explosivo análogo.

§ único. Não convém, todavia, provocar assim a explosão, senão quando a matéria encerrada no recipiente é pouco considerável.

Art. 259.º A pessoa encarregada da inutilização das substâncias explosivas deve abrigar-se por detrás dum través feito de madeira ou de terra, para que não possa ser alcançada pelos estilhaços. Aí se colocam os aparelhos explodidores quando se emprega a electricidade para a comunicação do fogo.

Art. 260.º Não se destruirão os cartuchos de explosivos, propriamente ditos, enterrando-os, nem lançando-os ao mar ou nos rios, lagos e tanques.

Art. 261.º Deve ter-se em atenção que os explosivos podem detonar por influência ou por simpatia, em virtude duma detonação a distância. Por este motivo, quando haja de proceder-se à destruição de quantidades consideráveis de explosivos, inutilizando-os por pequenas porções, devem colocar-se a distância suficiente do ponto onde se realize a explosão, os explosivos que sucessivamente se vão fazer detonar.

TÍTULO IX

Emprego dos explosivos

Art. 262.º Só deve permitir-se o emprego de corpos explosivos em quaisquer trabalhos, a quem tenha recebido as devidas instruções sobre as precauções a adoptar. Compete aos engenheiros, architectos, condutores, mestres ou encarregados dos trabalhos, ministrar esse ensino.

§ único. Em caso de desastre, exigir-se há a responsabilidade respectiva à pessoa que superintender no trabalho.

Art. 263.º Deve fazer-se compreender aos operários quanto importa à sua própria segurança a adopção das regras recomendadas, explicando-se-lhes que os explosivos propriamente ditos detonam, mesmo ao ar livre, pelo choque ou pela acção duma cápsula fulminante, e que a inflamação e combustão se converte, muitas vezes, em explosão.

Art. 264.º Não devem escorvar-se os cartuchos senão na ocasião em que se colocam na carga.

Art. 265.º Não devem colocar-se os explosivos, que tem de empregar-se em novas cargas, nas imediações do local onde se estão fazendo explosões.

Art. 266.º Os explosivos destinados ao serviço de um dia, quando não estejam em *paiois*, devem guardar-se em lugar fresco, fora da acção da luz e da chuva, e separados das escorvas, detonadores ou cápsulas fulminantes.

Art. 267.º É preferível empregar os explosivos não gelados. Se a temperatura desce muito, melhor é, todavia, empregá-los gelados na carga principal, fazendo desgelar sómente o cartucho escorva.

Art. 268.º Para fazer desgelar os cartuchos de explosivos não deve empregar-se nunca o fogo nu. Pode utilizar-se uma vasilha com duplo fundo, entre os quais se lança água a 40 graus. Melhor é que os operários tragam no bolso um cartucho, que assim se conserva mole e está em circunstâncias de servir de cartucho escorva.

Art. 269.º Os cartuchos de explosivos que forem plásticos podem comprimir-se nos furos de mina. Quando estiverem gelados não se comprimirão.

Art. 270.º Para calcar os cartuchos nos furos de mina, só se empregam utensílios de madeira. Comprimm-se então, mas sem choque. O atacamento faz-se com os mesmos cuidados e pode ser muito reduzido nos explosivos mais rápidos.

Art. 271.º Se um tiro falha, é preferível, a descarregar o furo, colocar sobre a carga um novo cartucho escorvado, que se faz detonar, provocando assim a detonação de toda a massa.

Art. 272.º Deve haver o maior cuidado na colocação da escorva para que os cartuchos não ardam sómente, em vez de detonar. Geralmente, nessas condições, formam-se gases deletérios muito nocivos, principalmente em galerias de minas ou nos locais onde não há uma ventilação enérgica.

Art. 273.º Os explosivos que sobram do trabalho diário entregam-se à pessoa que o dirige e que tem a respectiva responsabilidade.

Art. 274.º Quando se empregam explosivos, é proibido fumar. Se se utilizam as pólvoras, devem ser maiores ainda, do que com os explosivos propriamente ditos, os cuidados para se evitar a sua inflamação.

TÍTULO X

Da fiscalização e competência das diversas autoridades

Art. 275.º São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições deste regulamento, na parte que lhes disser respeito segundo as mesmas disposições, as seguintes entidades:

- 1.º As autoridades administrativas e policiais;
- 2.º As autoridades aduaneiras, a guarda fiscal e o corpo de fiscalização dos impostos;
- 3.º Os inspectores do material de guerra;
- 4.º Os engenheiros militares;
- 5.º Os engenheiros inspectores industriais e seus adjuntos;
- 6.º Os engenheiros e o pessoal da fiscalização do Estado nos caminhos de ferro;
- 7.º Os engenheiros, condutores e pessoal ajuramentado das direcções das obras públicas e de minas, das circunscrições hidráulicas;
- 8.º Os capitães dos portos;
- 9.º Os secretários de finanças.

Art. 276.º À autoridade administrativa compete especialmente:

- 1.º Conceder as licenças para venda de explosivos, nos termos do artigo 107.º e do § 4.º do artigo 109.º, e para o transporte dos mesmos, nos termos do título VII;
- 2.º Permitir, nos termos do artigo 29.º, que comece a laboração ou funcionamento das fábricas, oficinas, paióis ou depósitos, cuja instalação tenha sido autorizada;
- 3.º Mandar fechar a fábrica, oficina ou paiol, que se tenha instalado para fabricar, manipular ou armazenar corpos explosivos, sem haver sido concedida a precisa licença, ou em que se fabriquem, manipulem ou armazenem explosivos diferentes daqueles para que a licença tiver sido concedida, logo que disso tenha conhecimento, dando imediatamente parte à Secretaria da Comissão;
- 4.º Mandar fechar qualquer dos mesmos estabelecimentos, quando motivos de ordem e segurança públicas assim o aconselhem, e sempre que lhe seja solicitado por autoridade para isso competente, nos termos deste regulamento, dando immediato conhecimento do facto à Secretaria da Comissão, sempre que a ordem de encerramento não tenha emanado da mesma Secretaria;
- 5.º Requisitar vistorias, à Secretaria da Comissão dos Explosivos, sempre que saiba não se cumprirem os regulamentos ou as prescrições exigidas para a segurança do pessoal;
- 6.º Participar, sempre, qualquer caso de sinistro, explosão, incêndio ou desastre pessoal, à Secretaria da Comissão dos Explosivos;
- 7.º Exigir, quando o julgue necessário por motivo de ordem pública, dos responsáveis por quaisquer paióis ou depósitos de corpos explosivos, uma nota por espécies, da quantidade em existência, podendo também exigir, mediante recibo, as chaves dos mesmos paióis ou depósitos e os próprios corpos explosivos.

Art. 277.º As autoridades policiais compete vigiar por quanto se preceitua neste regulamento, dando conhecimento das infracções às autoridades competentes, nos termos dele, para procederem contra os infractores.

Art. 278.º Aos directores das alfândegas e chefes das delegações marítimas compete especialmente:

- 1.º Marcar, de acôrdo com o respectivo capitão do porto, a quem devem ser pedidas as necessárias indicações, os ancoradouros para os navios que transportem substâncias explosivas, e bem assim os locais para a carga, descarga e baldeação destas substâncias;
- 2.º Marcar, também com o acôrdo da mesma autoridade, os locais para amarração dos depósitos flutuantes de substâncias explosivas;

3.º Determinar os cais para embarque e desembarque das mesmas substâncias;

4.º Fiscalizar a observância das prescrições deste regulamento, na parte que se refere à navegação das embarcações que transportem substâncias explosivas dentro dos portos.

Art. 279.º À guarda fiscal e ao corpo de fiscalização dos impostos compete:

- 1.º Verificar se as fábricas, oficinas, paióis, depósitos e estabelecimentos de venda de pólvoras e explosivos se acham habilitados com as respectivas licenças;
- 2.º Verificar se os transportes das mesmas substâncias foram devidamente autorizados e se se effectuam conforme os preceitos estabelecidos neste regulamento;
- 3.º Dar conhecimento ao inspector do material de guerra de quaisquer factos de onde possa inferir-se que resulta infracção das prescrições técnicas deste regulamento;
- 4.º Fazer observar as prescrições, que neste regulamento se estabelecem, para a carga, descarga e transporte das substâncias explosivas nos portos.

Art. 280.º Aos inspectores do material de guerra de cada circunscrição de inspecção, na área abrangida pelas respectivas circunscrições militares, incumbe, além das obrigações que lhes são cometidas em outras disposições deste regulamento, o seguinte:

- 1.º Fiscalizar o fabrico, aparelhos, máquinas, construção de edificios, reparações, processos de fabrico e prescrições de segurança nas fábricas, oficinas e paióis;
- 2.º Exercer as obrigações que pertencem aos engenheiros inspectores industriais, no que se refere às leis sôbre o trabalho nos estabelecimentos industriais;
- 3.º Ordenar pequenas modificações nas fábricas, oficinas ou paióis, quando as julgue necessárias, e autorizá-las nos termos do § 1.º do artigo 46.º;
- 4.º Visitar, pelo menos uma vez cada ano, as fábricas, oficinas e paióis, que estiverem inscritas no respectivo registo da inspecção;
- 5.º Organizar anualmente, referida a 31 de Dezembro e segundo o modelo determinado pela secretaria da comissão, uma estatística das fábricas, oficinas e paióis, existentes naquela data na área da sua circunscrição, devidamente autorizadas;
- 6.º Enviar uma cópia da estatística, a que se refere o número anterior, à secretaria da comissão, e outra à Direcção Geral do Comércio e Indústria do Ministério do Fomento, até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a mesma estatística disser respeito.

7.º Solicitar, da competente autoridade administrativa, nos termos do n.º 4.º do artigo 276.º, o encerramento da fábrica, oficina ou paiol, que devam ser fechados por virtude das disposições deste regulamento, ou quando lhe seja determinado pela secretaria da comissão.

Em qualquer dos casos, solicitará também à mesma autoridade, que sejam cassados ao proprietário o respectivo alvará de licença e a licença administrativa, a que se refere o artigo 29.º, quando esta já lhe tenha sido passada, enviando estes documentos à secretaria da comissão;

8.º Desempenhar as funções de inspector do trabalho, no que se refere as leis sôbre a jorna e sôbre os desastres.

Art. 281.º Ao official de artilharia que substituir o inspector, competem os direitos e atribuições que a este pertencem pelo presente regulamento.

Art. 282.º As entidades mencionadas no n.º 7.º do artigo 275.º compete, em especial, a fiscalização do preceituado nos capítulos III e IV, título VI deste regulamento.

Art. 283.º Aos engenheiros e mais pessoal da fiscalização do Estado nos caminhos de ferro, compete fiscalizar e fazer observar os preceitos contidos no capítulo V do título VII do presente regulamento.

Art. 284.º Aos engenheiros inspectores, industriais e

seus adjuntos, compete fiscalizar que no estabelecimento dos geradores e recipientes de vapor e outros aparelhos motores se observem os regulamentos de 30 de Junho de 1884, sobre os geradores e recipientes de vapor e aparelhos motores.

Art. 285.º Aos capitães dos portos compete:

1.º Indicar aos directores das alfândegas e chefes das delegações marítimas, quando por estas autoridades lhes seja solicitado, os ancoradouros para os navios que transportem substâncias explosivas, bem como os lugares para a carga, descarga e baldeação destas substâncias;

2.º Indicar às mesmas autoridades os locais para amarração dos depósitos flutuantes;

3.º Determinar as providências especiais que julgue necessárias para a segurança dos navios surtos nos respectivos portos, e para acautelar a navegação dentro dos mesmos portos.

Art. 286.º Aos secretários de finanças compete a fiscalização do imposto de licença para a venda de corpos explosivos, nos termos do decreto de 24 de Fevereiro de 1884, salvas as disposições especiais contidas neste regulamento.

Art. 287.º A todas as autoridades enumeradas no artigo 275.º cumpre vigiar a exacta observância do presente regulamento, na parte que a cada uma respeita, proceder contra os infractores ou participar, a quem competir, as faltas ou omissões que constituam infracção.

Art. 288.º Em casos urgentes poderão as mesmas autoridades, mesmo fora da sua competência especial, ordenar as providências que julguem necessárias para evitar ou fazer cessar qualquer perigo para a segurança pública ou particular, até que a autoridade competente tome conhecimento do facto.

§ único. A autoridade que usar da faculdade que lhe dá o presente artigo, fará imediatamente participação circunstanciada à autoridade competente, das providências que adoptou e dos factos que as motivaram.

Art. 289.º Nas fábricas, oficinas, paióis ou depósitos e estabelecimentos de venda de corpos explosivos será sempre facultada a entrada às autoridades enumeradas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 9.º do artigo 275.º

§ único. Quando haja de proceder-se a quaisquer buscas, em que seja necessário fazer remoção de matérias perigosas, será esse trabalho dirigido por pessoa idónea, segundo o artigo 253.º

Art. 290.º Os alvarás de licença para fabrico ou armazenagem de corpos explosivos, e as licenças para a sua venda, serão conservados nos mesmos estabelecimentos, para serem apresentadas às autoridades a que se refere o artigo antecedente, sempre que as exijam.

Art. 291.º As autoridades designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 9.º do artigo 275.º será facultado o exame do livro de vendas, a que se refere o artigo 116.º, quando desejem verificar a regularidade da sua escrituração ou recolher quaisquer indicações para a fiscalização dos preceitos do presente regulamento.

Art. 292.º Nas administrações dos concelhos ou bairros, nos serviços a que competir a fiscalização do imposto do real de água, haverá um registo das fábricas, oficinas, paióis ou depósitos e estabelecimentos para venda de corpos explosivos.

TÍTULO XI

Disposições penais

Art. 293.º As transgressões previstas neste regulamento serão punidas na conformidade do que nele se preceitua. Exceptuam-se as transgressões de que resultar crime ou delicto, a que pelo Código Penal corresponda pena mais grave, as quais serão punidas nos termos do mesmo Código.

Art. 294.º A responsabilidade civil ou criminal proveniente de quaisquer transgressões, será regulada nos termos da legislação comum, em tudo o que não for especialmente determinado neste regulamento.

Art. 295.º A instrução e julgamento dos processos por transgressões do presente regulamento, serão reguladas pelas disposições do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, excepto pelo que respeita às penalidades que ficam sendo as adiante estabelecidas.

Art. 296.º Aquele que instalar, sem a devida licença, fábrica ou oficina para produção ou manipulação de substâncias explosivas, quer tenha ou não começado a sua laboração, será punido com prisão até seis meses e multa até 1.000\$, sem prejuizo das demais penalidades cominadas neste regulamento.

§ 1.º A pena de prisão só se aplica quando a fábrica ou oficina tiver começado a laborar.

§ 2.º A importância da multa será:

1.º De 200\$ a 1.000\$, para as fábricas ou oficinas que produzirem corpos explosivos;

2.º De 100\$ a 500\$, para as pirotecnias que produzem também corpos explosivos destinados ao consumo;

3.º De 20\$ a 50\$, para as oficinas exclusivamente destinadas à manipulação pirotécnica.

Art. 297.º Aquele que instalar, sem a devida licença, paiol ou depósito e ali tenha armazenadas quaisquer substâncias explosivas, será punido com prisão até três meses e a multa até 500\$, sem prejuizo das demais penalidades cominadas neste regulamento.

§ 1.º A pena de prisão só será aplicada nos casos do n.º 1.º do parágrafo seguinte.

§ 2.º A importância da multa será:

1.º De 100\$ a 500\$, quando no paiol ou depósito estiverem armazenados mais de 100 quilogramas de pólvora e seus derivados, ou 10 de explosivos propriamente ditos;

2.º De 20\$ até 100\$, quando no paiol ou depósito estiverem até 100 quilogramas de pólvora e seus derivados, ou até 10 de qualquer explosivo propriamente dito.

Art. 298.º Todos os produtos, matérias primas, maquinismos e pertences da fábrica, oficina, paiol ou depósito de corpos explosivos que forem encontrados nalgum destes estabelecimentos, instalado sem a devida licença, serão apreendidos e vendidos em hasta pública, tendo o seu produto o destino marcado no artigo 147.º e seguintes do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 299.º Quando numa fábrica ou oficina se fabricarem explosivos propriamente ditos, sendo a sua habilitação apenas para pólvoras e seus derivados, ou para artificios pirotécnicos, será retirada a licença e imposta a multa de 20\$ a 100\$.

Art. 300.º Quando numa fábrica de explosivos propriamente ditos se fabricarem explosivos diferentes daqueles para que a autorização foi concedida, será imposta a multa de 20\$ a 200\$.

Art. 301.º Quando no existente duma fábrica ou oficina for introduzida modificação importante, ou quando se instale nova oficina ou paiol, sem a devida autorização, será imposta a multa de 20\$ até 200\$ e cassada a respectiva licença, até que sejam demolidas ou autorizadas as modificações ou construções indevidamente executadas.

Art. 302.º Quando numa fábrica, oficina ou paiol for introduzida alguma pequena modificação não autorizada pelo inspector do material de guerra, será imposta a multa de 10\$ até 50\$.

§ único. No caso deste artigo, serão mandadas repôr as cousas no primitivo estado, ou conforme as indicações que forem feitas pelo inspector do material de guerra, dentro de um prazo que este fixará.

Art. 303.º Aquele que, não estando habilitado com a

devida licença, vender explosivos propriamente ditos, será punido com a multa de 50\$.

Art. 304.º Aquele que, não estando habilitado com a devida licença, vender pólvoras ou seus derivados, será punido com a multa de 20\$.

Art. 305.º Quando uma fábrica ou oficina de explosivos propriamente ditos, os vender sem a devida habilitação, em porções inferiores a 15 quilogramas, ou a alguma pessoa ou entidade diferente das mencionadas no artigo 113.º d'este regulamento, será imposta a multa de 50\$.

Art. 306.º Igual multa será aplicada àquele que vender, sem licença especial, quaisquer corpos explosivos não especificados no artigo 109.º ou para que não tenha permissão nos termos do artigo 107.º

Art. 307.º Aquele que vender explosivos propriamente ditos sem exigir do comprador requisição assinada por pessoa idónea, em que se declare o fim a que se destinam, será punido com a multa de 20\$ a 50\$.

Art. 308.º Será imposta a multa de 10\$ a 50\$:

1.º Ao vendedor que no seu estabelecimento de venda tiver mais de 15 quilogramas de pólvora e seus derivados;

2.º Ao vendedor que abrir ou fraccionar os cartuchos de dinamite ou de qualquer outro explosivo em que entre a nitro-glicerina;

3.º Ao vendedor que tiver no seu estabelecimento qualquer quantidade de explosivos propriamente ditos;

4.º Aquele que vender cartuchos de explosivos propriamente ditos, escorvados;

5.º Aquele que trazer consigo, ou tiver em sua casa, estabelecimento ou propriedade, dinamite ou outros explosivos propriamente ditos, em quantidade superior a 100 gramas, uma vez que para isso não esteja devidamente habilitado;

6.º Aquele que, nas condições do número antecedente, tiver mais de 2 quilogramas de pólvora ou 5 de cartucho para armas portáteis;

7.º Aquele que em quaisquer trabalhos aplicar explosivos propriamente ditos, sem a devida autorização;

8.º Aquele que tiver em qualquer depósito ou estabelecimento de venda explosivos que não estejam acondicionados conforme os preceitos d'este regulamento ou pólvoras a granel em quantidade superior a 1 quilograma;

9.º Aquele que tiver em qualquer paiol ou depósito pólvoras ou outros explosivos em quantidade superior à respectiva lotação.

Art. 309.º Qualquer outra transgressão não especificada, será punida com a multa de 10\$ a 50\$.

Art. 310.º Todas as substâncias explosivas encontradas em contravenção das prescrições d'este regulamento, serão apreendidas e julgadas perdidas em favor da Fazenda Nacional.

Art. 311.º A caução definitiva de que trata o § único do artigo 22.º, responde pelas multas impostas e pelos danos causados e julgados por sentença.

Art. 312.º As reincidências são punidas com o dobro da pena.

Art. 313.º O proprietário ou gerente da fábrica ou oficina, paiol, casa de venda ou depósito que tenham sido instalados sem a devida licença, ou em que se fabriquem, manipulem, guardem ou vendam substâncias explosivas diferentes daquelas para que a licença houver sido concedida, é responsável pelas perdas e danos causados em consequência de qualquer desastre que ocorrer.

Art. 314.º O proprietário ou gerente das fábricas, oficinas, paióis ou depósitos, e os detentores e condutores de substâncias explosivas, são solidariamente responsáveis por todos os actos dos seus agentes, quando se mostre ter havido, por parte daqueles, falta ou negligência na observância dos preceitos d'este regulamento.

Art. 315.º As substâncias explosivas e artificios que

forem apreendidos, poderão ser mandados inutilizar por despacho da autoridade que instruir o respectivo processo, sempre que fôr perigoso ou difficil o seu transporte para paiol ou depósito onde possam guardar-se nas condições legais de segurança, devendo observar-se na sua inutilização as prescrições do título VIII d'este regulamento.

Art. 316.º As substâncias explosivas e artificios, que não forem inutilizados em virtude do disposto no artigo antecedente, serão vendidos em hasta pública às pessoas que provarem ter paióis ou depósitos que os comportem e estar devidamente habilitadas para a manipulação ou venda das referidas substâncias e artificios.

§ único. Quando esta venda, por qualquer circunstância não puder effectuar-se, será o facto participado á Administração Geral das Alfândegas, que mandará entregar nos paióis militares mais próximos do local da apreensão as substâncias apreendidas, as quais ali ficarão arrecadas sob a immediata responsabilidade do respectivo inspector do material de guerra e terão os seguintes destinos:

a) Os explosivos ou artificios que derem entrada nos paióis militares, nunca poderão ser vendidos ao público;

b) Poderão ser utilizados nos exercicios dos sapadores do exército, no serviço de salvas, ou em quaisquer outros que o Arsenal do Exército autorize, sob proposta do inspector do material de guerra;

c) Os explosivos que não puderem ser aproveitados nos exercicios indicados, poderão ser entregues, por ordem do Arsenal do Exército, aos directores das obras públicas, ou a quaisquer outros engenheiros directores de obras por conta do Estado, quando os requisitem ao referido Arsenal, para serem applicados às ditas obras;

d) Os explosivos que não puderem ter quaisquer dos destinos indicados, os que pela sua natureza constituírem maior perigo pela armazenagem cumulativa com as substâncias já em depósito no mesmo paiol, e todos os que os paióis não puderem comportar com segurança, serão inutilizados com as prescrições determinadas no título VIII.

TÍTULO XII

Disposições transitórias

Art. 317.º Continuam em vigor as licenças concedidas nos termos do regulamento sobre substâncias explosivas de 24 de Dezembro de 1902, cuja caducidade não tenha sido determinada, enquanto se não der algum dos casos previstos no artigo 38.º do presente regulamento.

Art. 318.º Podem continuar a laborar e funcionar as fábricas, oficinas, paióis e depósitos, que nesta data estiverem inscritos nas inspecções do material de guerra, ao abrigo das disposições transitórias do mencionado regulamento de 24 de Dezembro de 1902, enquanto não fôr reconhecido perigo eminente na sua laboração ou funcionamento e nelles não houver algum desastre.

§ 1.º A fábrica, oficina, paiol ou depósito, que laborar ou funcionar ao abrigo d'este artigo e onde se der algum desastre, quer pessoal, quer material, será mandado encerrar e cassado o respectivo alvará, não podendo continuar a laborar ou funcionar, enquanto o seu proprietário não se habilitar com o competente alvará de licença, nos termos d'este regulamento.

§ 2.º A licença para o funcionamento dos paióis e depósitos, a que se refere este artigo, poderá também ser cassada se, a pedido das pessoas a quem estes estabelecimentos possam prejudicar, fôr reconhecido que não satisfazem às condições exigidas neste regulamento.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1916. — *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

TABELA A

Designação das fábricas, oficinas e paióis	Perigos ou inconvenientes
Fábrica de pólvoras ordinárias e seus derivados	De incêndio na oficina de carbonização. De incêndio na oficina de refinação do enxôfre. Vapores incômodos. De explosão nas demais oficinas e paióis.
Fábrica de dinamites	De detonação. Emanações nocivas. Águas corrosivas.
Fábrica de nitro-celuloses	De detonação. Líquidos corrosivos.
Fábrica doutros explosivos propriamente ditos	Idem, idem.
Fábrica de pólvora sem fumo	Idem, idem.
Oficina de fulminatos	De detonação. Vapores deletérios.
Oficina de manipulação de fulminatos	De detonação.
Oficina pirotécnica	De explosão.
Paiol de explosivos propriamente ditos	De decomposições espontâneas que originem explosão. De explosão por incêndio, raio ou choque. De detonação por influência.
Paiol de pólvora ordinária e seus derivados	De explosão por incêndio ou raio.

TABELA B

Explosivos consentidos

Ácido picrico.
 Amoniácal pólvora.
 Belite.
 Chedite.
 Cresilite.
 Dinamites de base inerte, bem absorvente.
 Dinamite nitro-benzóica.
 Dualinas.
 Explosivos Favier.
 Explosivos Sprengel.
 Forcites.
 Fulmi-algodão ou nitro-celulose ou pyroxila, e pyroxilina comprimidas ou parafinadas.
 Fulminatos.
 Gelatina explosiva ou dinamite-goma.
 Grisutites.
 Himalaite.
 Lenhose.
 Litofractor.
 Meganite.
 Melinite.
 Nitrogelatinas.
 Panclastites.
 Petralite.
 Pólvoras derivadas da ordinária excluindo as cloratadas e picratadas.
 Pólvora Hércules.
 Pólvoras infumígenas comuns.
 Pólvora Judson.
 Pólvoras negras ordinárias e pólvoras chocolates.
 Pólvoras Schultze.
 Potentite.
 Rackarock.
 Rendrock.
 Roburite.
 Romite.
 Titanite.
 Tonite.
 Vigorite.

TABELA C

Gratificações a que tem direito as escoltas

Por cada dia :

Sargentos, ou chefe de esquadra de polícia civil	1500
Primeiros e segundos cabos, ou cabos de polícia civil	360
Soldados, ou guardas de polícia civil	350

Observações

Estas gratificações são devidas por todos os dias de serviço do transporte e pelos de regresso aos quartéis.
Acresce a despesa com o transporte da escolta pelas vias férreas quando estas se utilizem.

MODÉLO A.

Distrito administrativo de ...

Concelho de ...

O ... Sr. ...

estabelecido em ...

com ...

tem licença para vender (a) ...

a qual lhe foi concedida, na conformidade do regulamento de ... de ... de 19..., por alvará de ... de ... de 19..., que se acha registado nesta administração.

Administração do concelho de ..., em ... de ... de 19...

O Administrador do Concelho,

F. ...

(a) Espécies de explosivos.

MODÉLO B

Distrito administrativo de ...

Repartição de Finanças do concelho de ...

Tem licença para reexportar até ... quilogramas de corpos explosivos o Sr. ..., que nos termos do § único do artigo ... do regulamento de ... de ... de 19... pagou na recebedoria d'êste concelho a quantia de ...

Esta licença é válida por um ano a contar de hoje.

Repartição de Finanças do concelho de ..., em ... de ... de 19...

O Secretário de Finanças,

F. ...

(Verso d'êste modelo)

O apresentante desta licença despachou hoje em reexportação nesta ... explosivos no peso total de ... quilogramas.

..., em ... de ... de 19...

O Encarregado do Despacho,

F. ...

MODÉLO C

N.º ...

(a) ...
Vendido ao Sr. ...
de profissão ... residente em ... os explo-
sivos abaixo designados, que declarou con-
duzir para ...

Explosivos	Quilogramas

..., em ... de ... de 19...

(b) ...

(a) Designação da fábrica ou estabelecimento de venda.
(b) Assinatura do vendedor.



MODÉLO C

N.º ...

(a) ...
O Sr. ..., de profissão ..., residente em ..., comprou os explosivos abaixo de-
signados, que declarou conduzir para ...

Designação dos explosivos	Quilogramas

..., em ... de ... de 19...

(b) ...

MODÉLO D

N.º ...

Guia de transportes de explosivos

Remetido para o Sr. ... com ... em (c) ...,
os explosivos seguintes: ...
conforme a guia dêste talão que acompanhou
os mesmos explosivos.
..., em ... de ... de 19...
(h) ...

(a) Nome do remetente.
(b) Fábrica ou depósito.
(c) Localidade do destino.
(d) Autoridade que concedeu a licença.
(e) Espécies e quantidades por ex'enso.
(f) Forma de acondicionamento.
(g) Viaturas ou cargas e quantas.
(h) Assinatura do remetente.



MODÉLO D

N.º ...

Guia de transportes de explosivos

Remete (a) ... com (b) ... de explosivos em ..., para o Sr. ... com (b) ...
em (c) ..., pelo itinerário abaixo indicado e conforme a licença concedida em ...
de ... de 19... pelo (d) ..., os explosivos seguintes: (e) ...
que vão ser acondicionados em (f) e são transportados em (g) ... pelo seguinte:

Itinerário		
Dias	Via de transporte	Localidades

..., em ... de ... de 19...
(h) ...

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 598

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, excepcionalmente, o dia 7 de Março do corrente ano seja considerado feriado em todas as repartições dependentes dêste Ministério, para todos os efeitos, incluindo os de vencimentos e protestos de letras, applicando-se a doutrina da portaria de 28 de Janeiro de 1911, publicada no *Diário do Governo* de 30 do mesmo mês.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1916.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Cata-
nho de Meneses*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Administração dos Serviços Fabris

LEI N.º 490

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os operários extraordinários admitidos até a data da publicação das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris (decreto de 22 de Maio de 1911), poderão ter ingresso, por escolha, nos quadros das respectivas oficinas, até metade das vagas que se derem, quando pelo seu mérito artistico sejam julgados merecedores desta concessão. A entrada far-se há na última classe do quadro, mantendo-se-lhes porém o salário que perceberem enquanto este fôr superior ao da classe a que ficarem pertencendo.